

P. n.º	
Paço	2, 3, 4, 8 e 9/5
	21/5
	26/5
tem	29/5
Urgênc.	30/5/89
Prazo C. D.	08/6/89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 167/89



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POL. RURAL = DEFESA DO CONSUMIDOR.

COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO - em 26 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Jerson Pinheiro, em 17.5.1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.114 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

PL Nº 2114/1989
Lote: 64
1
Caixa: 82



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDEMA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	2.114	1989	17	05	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Relator Deputado
Waldeck Ornelas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	POEMA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	2.114	1.989	31	05	1.989	PAH 105

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo Relator, Deputado
Waldeck Ornelas, com parecer favorável, com
substitutivo, e Adopção da Emenda oferecida
em Plenário, nos termos de Redação do Veredito.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDEMA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	2.114	1.989	01	06	1.989	CARE D P

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

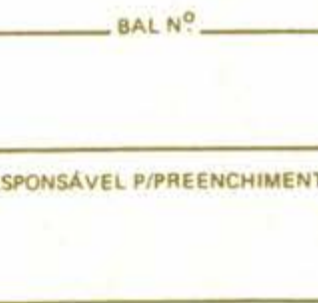
Aprovado com Substitutivo, e Adopção da Emenda
Oferecida em Plenário, nos termos de Redação do
Veredito, por unanimidade.
Vai à Coordenação de Comissão Permanente.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.A.P.R.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	2114	1989	11	05	89	

01. Relator JAYME PALIARIN

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.A.P.R.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	2114	1989	24	05	89	

02. VISTAS AO DEP. JOSÉ CARLOS SABÓIA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	2114	1989	30	05	89	

- Desrealização de vistas pelo Dep. JOSÉ CARLOS SABÓIA,

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA



CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	2114	1989	30	05	89	

- Parecer favorável do Relator, Dep. JAYME PALIARIN, com adoção das emendas propostas.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°
5
RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CAPR	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL.	2114	1989	06	06	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à Comissões de Comissões Permanentes

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 167/89



Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE)

PROJETO DE LEI

Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;

4 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatórios d'água com superfície maior;

c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;



d) nos topos das elevações, incluindo e abrangendo as encostas até a curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação;

e)

f) nas restingas, como fixadoras de dunas e nos pântanos e manguezais, como estabilizadoras de solos;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projetos horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

i) no caso de área urbana deverá ser observada a legislação municipal do uso do solo".

Art. 2º - O Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) e cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite, além da cobertura florestal de qualquer natureza; os maciços de parte arbórea, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A "reserva legal", assim entendida a área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis Competente".

Art. 3º - O Art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A exploração de floresta e de formações sucessoras, tanto de domínio público como privado, depen



derá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

Art. 4º - O Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A "reserva legal" assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel Competente".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ^{46.6} ^{em - 22} revogadas as Leis, de nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986, bem como, o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1989.

Legislação Citada

LEI Nº 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO
DE 1965

Institui o novo Código Florestal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limita-

ções que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas ato nocivo da propriedade (art. 302, XI, b do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. -

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água" seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas,

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias,

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares.

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário a vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de recreio em áreas de interesse público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas visando a adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade.





desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-senhas.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficarão subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo neias tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça a dispersão de agulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais,
b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via

de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo às seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanen-

cia dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adjacentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas em terras próprias ou perten-

centes a terceiros, cuja produção seja aproveitada para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas de transporte e outras, à base de carvão vegetal, tenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreedimentos dos quais participe, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete nas so ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação perma-



escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionadas, através de programas objetivos em que se resalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO
Hugo Lemé
Octávio Gouveia de Bulhões
Flávio Lucerda

Legislação Citada

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art.8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente



Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.535, de 15 de junho de 1978.

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 2º -

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de junho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Alysson Paulinelli

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI Nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os números da alínea a do art. 29 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 29 -

a)

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

5. igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

....."

Art. 29 - O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 19 - É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 29 - Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratamentos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento."

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de julho de 1986;
1659 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY
Iris Rezende Machado



AS COMISSOES DEPENDENTES DA CAMARA DOS DEPUTADOS
 1. Constitução e Justiça e Redaçao
 2. Agricultura e Política Rural
 3. Defesa do Consumidor e do Meio Am-
 biente.
 Em 25/04/89 Presidente

MENSAGEM Nº 167

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências,acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Brasília, em 24 de abril de 1989.

(Handwritten signature)

CAMARA DOS DEPUTADOS

000018 154853

SECRETARIA GERAL DA MESA



MENSAGEM Nº 167

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Brasília, em 24 de abril de 1989.

CAMARA DOS DEPUTADOS

00019

1989



SECRETARIA GERAL DA MESA

E.M.I. Nº 20 /89

Em 10 de abril

de 1989

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei alterando a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, o qual também revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1986.


2. Os estudos realizados no âmbito do Programa Nossa Natureza, criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, indicaram a necessidade de se proceder a revisão dos artigos mencionados estabelecendo-se um instrumento atualizado e operacional.

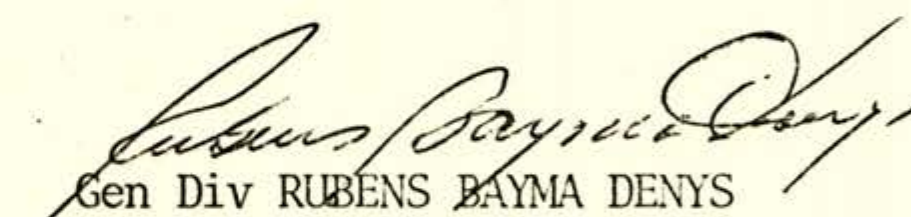
3. Trata-se de medida indispensável para a efetiva conservação das reservas legais nas propriedades rurais, impedindo sua retalhagem e progressiva destruição, estabelecendo-se o gravame dessas áreas nos cartórios de registro de imóveis, assegurando uma maior eficácia no controle do desmatamento e da destruição de florestas.

4. Também será necessário que a exploração de florestas e de formação sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependa de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea.



Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Ex-
celência os protestos do mais profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior


Gen Div RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado Secretario-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA GERAL DA MESA



Aviso nº 207-SAP.

Em 24 de abril de 1989.

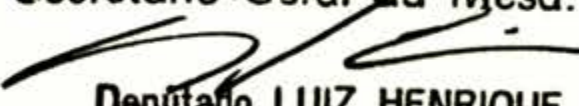
Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:


Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/04/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).



Aviso nº 207-SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado WALDECK ORNELAS
Gabinete 729.



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989.

Acresça-se ao art. 2º da Lei 4.771 os seguintes parágrafos, suprimindo-se a alínea "i" proposta no Projeto:

Art. 2º -

.....
§1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§2º - Inexistindo legislação municipal ou em caso de omissão em sua aplicação, o órgão federal competente atuará supletivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Constituição estabelece como competência comum de todos os níveis de governo, além da proteção em geral ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, também e / especificamente a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII). Do mesmo modo, têm os municípios competência para complementar a legislação federal e estadual no que couber / (art. 30, II). Dessa forma, a emenda busca compatibilizar o Código Florestal, que é de 1965, com modificação nesse item de 1978, com o texto da nova Constituição.

Deu-se tratamento distinto aos municípios em geral, onde sua competência prevalece nos perímetros urbanos, vis a vis as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que são por definição áreas urbanas em seu todo, além de estarem rigorosamente submetidas a planos diretores.

Reconhece-se assim a responsabilidade dos municípios em relação à proteção florestal, assegurada a ação supletiva federal, em caso de omissão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



fl. 2

Estabelece-se, dessa forma, diferenciação de tratamento entre áreas urbanas e rurais, naquelas prevalecendo a competência local. Passam assim os municípios a atuarem com sua responsabilidade própria - atribuída pela nova Constituição - no campo da proteção florestal, sem prejuízo da eventual ação federal.

De outro lado, o órgão federal específico fica mais liberado para sua ação nas áreas rurais, onde se faz cada vez mais necessário e indispensável.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1989.


Deputado WALDECK ORNELAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.114-A, de 1989

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 167/89



Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, ~~de~~ 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 511, de 97 de julho de 1986. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Agricultura e Política Rural; e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente ao projeto e à emenda de Plenário.

(PROJETO DE LEI Nº 2.114, de 1989, emendado em Plenário).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 167/89

Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;

4 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trin



ta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reserva
tórios d'água com superfície maior;

c) nas encostas, inclusive intermitentes, mes
mo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a
sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cin
quenta) metros;

d) nos topos das elevações, incluindo e abran
gendo as encostas até a curva de nível correspondente
a dois terços da altura da elevação;

e)

f) nas restingas, como fixadoras de dunas e
nos pântanos e manguezais, como estabilizadoras de so
los;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a
partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca
inferior a 100 (cem) metros em projetos horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oito
centos) metros, qualquer que seja a vegetação;

i) no caso de área urbana deverá ser observa
da a legislação municipal do uso do solo".

Art. 2º - O Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setem
bro de 1965, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§.1º - Nas propriedades rurais, compreendi
das na alínea "a" deste artigo, com área entre vin
te (20) e cinquenta (50) hectares computar-se-ão, pa
ra efeito de fixação do limite, além da cobertura flo
restal de qualquer natureza; os maciços de parte arbô
rea, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A "reserva legal", assim entendida a
área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, on
de não é permitido o corte raso, deverá ser averbada
à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Re
gistro de Imóveis Competente".

Art. 3º - O Art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setem
bro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lote: 64
Caixa: 92
PL Nº 2114/1989
26



"A exploração de floresta e de formações sucessoras, tanto de domínio público como privado, depende de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

Art. 4º - O Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A "reserva legal" assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel Competente".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis, de nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986, bem como, o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 989.



LEI Nº 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO
DE 1965

Institui o novo Código Florestal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água" seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.000 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas,

c) a formar talhas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias,

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal.



c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sentinelas.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só

sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustíveis obriga o uso de dispositivo, que impeça a difusão de agulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais.

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies.

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:



a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção só seja explorada racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas de transporte e outras, à base de car-



vão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 27. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvenção-

dos, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 28. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 29. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 30. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leine

Octávio Gouvêa de Bulhões

Flávio Lucerda



Legislação Pauta

LEI Nº 6.938, DE 31, DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art.8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

Caixa: 92

Lote: 64
PL Nº 2114/1989

29



VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir,

nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Paragrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

Caixa: 92

PL Nº 21/14/1989
30
Lote: 64

LEGISLAÇÃO CITADA



LEI Nº 5.535, de 15 de junho de 1978.

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

"Art. 2º -

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de junho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 - Os números da alínea a do art. 29 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*Art. 29 -

a)

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

5. igual ã distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

.....

Art. 29 - O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lote: 64
Caixa: 92
PL Nº 2114/1989
31



*Art. 19 - Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 1º - É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies.

§ 2º - Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de julho de 1986;
1659 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY
Iris Rezende Machado



MENSAGEM Nº 167, DE 1989, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Brasília, em 24 de abril de 1989.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 20/89, DE 10 DE ABRIL DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR, SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei alterando a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, o qual também revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1986.

Lote: 64
Caixa: 92
PL Nº 2114/1989
32



2. Os estudos realizados no âmbito do Programa Nossa Natureza, criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, indicaram a necessidade de se proceder a revisão dos artigos mencionados estabelecendo-se um instrumento atualizado e operacional.

3. Trata-se de medida indispensável para a efetiva conservação das reservas legais nas propriedades rurais, impedindo sua retalhação e progressiva destruição, estabelecendo-se o gravame dessas áreas nos cartórios de registro de imóveis, assegurando uma maior eficácia no controle do desmatamento e da destruição de florestas.

4. Também será necessário que a exploração de florestas e de formação sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependa de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbôrea.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.

JOÃO ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior


Gen Div RUBENS BAYMA DENYS

Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional



Aviso nº 207-SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:


Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/04/89 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

"Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado WALDECK ORNELAS

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 167, de 1989, do Poder Executivo, enviada ao Congresso Nacional nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, deu origem ao Projeto de Lei nº 2.114, de 1989.

Expresso em cinco artigos, o Projeto propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a revogação do art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a revogação das Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986, referentes à preservação da flora.

A Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado do Interior e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional que acompanha a mensagem presidencial esclarece que as alterações foram indicadas pelos estudos realizados no âmbito do "Programa Nossa Natureza", criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988 e que se fazem necessárias para a efetiva conservação das reservas legais (de vegetação natural) nas propriedades rurais, assim como para a adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A matéria, em regime de urgência, foi distribuída simultaneamente às Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Agricultura e Política Rural, e a esta Comissão, que deve pronunciar-se nos termos regimentais.

II - PARECER DO RELATOR

A atual Constituição Federal inclui em seu texto determinações expressas quanto à proteção da natureza, destacando-se, o Título VIII, capítulo VI, que trata especificamente do assunto e estabelece, entre outros aspectos, incumbências ao Poder Público no sentido de defender e preservar o meio ambiente equilibrado.

Com base no art. 225 da Constituição, o Poder Executivo criou, pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988 (D. O. de 13 de outubro de 1988, Seção I, p. 19.940), o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, denominado "Programa Nossa Natureza". Pelo mesmo Decreto, foram instituídos seis Grupos de Trabalho Interministerial, sendo um deles o de Proteção da Cobertura Florística (art. 4º, I).

A Exposição de Motivos Interministerial nº 4º, de 06 de abril de 1989 (D. O. de 12 de abril de 1989, p. 5.523), relata as atividades desenvolvidas pelos Grupos de Trabalho. O Grupo que estudou a "Proteção da Cobertura Florística" apresentou um elenco de propostas, dentre elas a que deu origem ao Projeto de Lei em exame, assim como os demais grupos sugeriram outras medidas, algumas das quais são objeto de várias proposições em tramitação nesta Casa.

2. O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114 propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, que instituiu o Código Florestal.

O art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, com oito alíneas, foi modificado pela Lei nº 6.535, de 1978 que lhe acrescentou a alínea i, e pela Lei nº 7.511, de 1986, que deu nova redação à alínea a (com cinco subdivisões).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nota-se que, quanto a alínea a, o Projeto se refere apenas às subdivisões 3 e 4, deixando, aliás, de indicar sua inserção naquela alínea.

Considerando-se que o art. 5º do Projeto revoga a Lei nº 7.511, de 1986, analisando-se as medidas abordadas nos três documentos, presumindo-se que as subdivisões 1 e 2 não subsistiriam sem um texto correspondente e embora não se encontre expressa tal vontade, depreende-se, salvo melhor juízo, que o Projeto objetiva retomar para as subdivisões 1 e 2 da alínea a a redação original da Lei nº 4.771, de 1965 (assim como suprime, conforme parece óbvio, a subdivisão 5).

Com Base nessas observações, pode-se organizar um quadro que permite visualizar as alterações resultantes do Projeto para o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965.

Lei nº 4.771, de 1965, na forma em vigor	Alterações resultantes do Projeto 2.114, de 1989
<p>Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p> <p>a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:</p> <p>1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez)</p>	<p>1. de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>2. igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância</p>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Lei nº 4.771, de 1965,
na forma em vigor

Alterações resultantes do
Projeto nº 2.114, de 1989

a 50 (cinqüenta) metros de largura;

entre as margens;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinqüenta) e 100 (cem) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;

4. de 150 (cento e cinqüenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

4. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;

5. igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinqüenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatório d'água com superfície maior;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olho d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Lei nº 4.771, de 1965, na forma em vigor	Alterações resultantes do Projeto nº 2.114, de 1989
d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;	d) nos topos das elevações, incluído e abrangendo as encos- tas até a curva de nível corres- pondente a dois terços da altura da elevação;
e) nas encostas ou par- tes destas, com declivida- de superior a 45º, e equiva- lente a 100% na linha de maior declive	
f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou esta- bilizadoras de mangues;	f) nas restingas, como fixa- doras de dunas e nos pântanos e manguezais, como estabilizadoras de solos;
g) nas bordas dos tabu- leiros ou chapadas;	g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projetos horizontais;
h) em altitude supe- rior a 1.800 (mil e oitocen- tos) metros, nos campos na- turais ou artificiais, as florestas nativas e as vege- tações campestres;	h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



Lei nº 4.771, de 1965,
na forma em vigor

Alterações resultantes do
Projeto nº 2.114, de 1989

i) nas áreas metropo-
litanas definidas em lei.

i) no caso de área urbana
deverá ser observada a legis-
lação municipal do uso do solo

Observa-se que boa parte das modificações pro-
cedidas nas alíneas do art. 2º dizem respeito a detalhamentos ' que, de modo geral são considerados pouco recomendáveis a nível de lei, porquanto se trata de legislação aplicável a todo o País, sabidamente continental e heterogeneo. Dessa forma, enten-
deu-se mais adequado manter-se a redação atual das alíneas "b", "d" e "f".

Quanto à alínea "a", há que utilizar-se um ú-
nico critério em relação à proteção das margens dos rios e, do mesmo modo, fixar-se um limite máximo, no caso dos cursos d'água mais caudalosos.

Nas alíneas "c", "g" e "h" entende-se necessá-
rio a incorporação de apeeifeiçoamentos à legislação vigente.

Atenção específica merece a alínea "i", intro-
duzida pela lei nº 6.535, de 15 de junho de 1975 e agora objeto de modificação. A esse respeito, o próprio relator houvera apre-
sentado emenda de Plenário objetivando compatibilizar com os dispositivos da nova Constituição que dizem respeito à autono-
mia municipal, assim como ao fenômeno urbano, havendo, sem dú-
vida, necessidade imperiosa de, nas áreas urbanas, assegurar a preservação de testemunhos da vegetação natural e impedir inadé-
quadas condições de urbanização, de que decorrem acidentes como os recentemente ocorridos na cidade de salvador, com dezenas de vítimas fatais.

De outro lado, tenha-se em conta que a promul-
gação da nova constituição contemplou os municípios com atribui-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



ções referentes a proteção do meio ambiente, e adotou o princípio da descentralização administrativa, liberando-se aqui o órgão federal da obrigatoriedade de fiscalizar as áreas urbanas dos municípios, com o novo texto proposto ao artigo 22 do Código Florestal, dando-se a estas condições de atuar com mais eficiência na fiscalização, reservado à União atuar supletivamente.

O art. 2º do Projeto nº 2.114, de 1989, propõe para o art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, dois parágrafos.

Opinamos que seja acolhido o § 2º indicado no Projeto, acrescido da proibição de alterar a destinação da área de reserva legal; que seja mantida a redação de seu § 1º conforme se encontra no parágrafo único do art. 16 da Lei; e que se dê ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 16 da Lei número ... 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido de um § 1º seu atual parágrafo único."

O art. 3º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, altera a redação do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965 (modificado pelo art. 2º da Lei nº 7.511, de 1986).

Pode-se esperar da modificação proposta um controle efetivo por parte do órgão federal competente sobre a exploração de florestas, tendo sido mantido o critério de adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas, a que se acrescenta a reposição florestal.

O art. 4º do Projeto nº 2.114, de 1989, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, pelo qual a reserva legal de cobertura arbórea das propriedades rurais a que se refere ao artigo será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente.

Neste caso, como para o abordado no art. 2º deste Projeto, pode-se esperar da adoção da medida que seja evita



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



da a prática de revenda e decorrente retalhamento da área onde está localizada a reserva legal de cobertura vegetal de preservação permanente, em desrespeito à Lei.

Em hipótese de revenda, o novo proprietário estará informado de que a área não poderá ser desmatada.

O art. 6º do Projeto reúne a cláusula de vigência da futura lei e a de revogação das disposições em contrário, conforme a seguir analisamos.

A revogação da Lei nº 6.535, de 1978 -que se refere à preservação permanente de vegetação natural situada em áreas metropolitanas -, se mantém em virtude do exposto no parágrafo único adicionado no artigo 2º do Projeto.

A revogação da Lei nº 7.511, de 1965 -que altera a alínea "a" do art. 2º e o art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965-, se justifica por haver sido integralmente substituída.

Evitou-se a revogação do art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelo fato de abranger matéria atinente a convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações, a par de dever ser considerado no âmbito de uma ampla revisão que se faz necessária em relação à classificação das unidades de conservação do País.

III - VOTO

Com vistas ao aperfeiçoamento do Projeto, ~~ap~~ptamos, ainda, pela:

a) adoção da Emenda de Plenário de nossa autoria, acrescentando parágrafos aos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.771, de 15/09/65, com vistas à melhor compatibilização ao Texto Constitucional;

b) pela introdução, no texto da Lei nº 4.771, de 15.09.65, dos arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45, 46, 47 e 48, com vistas a permitir uma efetiva fiscalização do processo de comercialização e utilização da moto-serra, bem como assegurar as condições de abastecimento dos municípios objeto da implantação de florestas plantadas.

Trata-se de tornar efetivo o controle, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, da comercialização e o uso de moto-serras - um dos principais instrumentos de desmatamento - que a partir da obrigatoriedade de registro do Poder Executivo terá maior eficiência no controle da utilização deste equipamento.

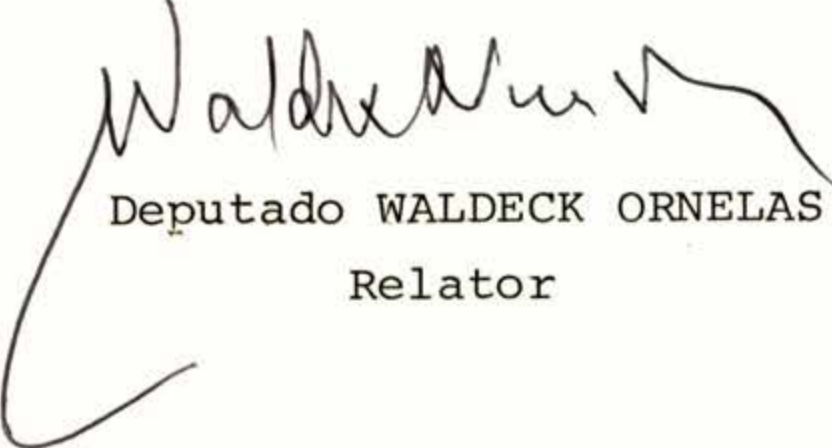
Definiu-se, também, que a utilização inadequada da moto-serra, sujeita o infrator a pena, a apreensão do equipamento, bem como a recuperação do dano causado ao meio ambiente.

De outro lado, atribui-se competência ao IBAMA para preservar, nos municípios onde se implantar^m florestas, condições mínimas de auto-abastecimento.

c) pela introdução de dispositivo prevendo a regulamentação dos novos dispositivos, sempre e quando for o caso.

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, nos termos do SUBSTITUTIVO, em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989


Deputado WALDECK ORNELAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

e
 revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1.986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;



g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

Art. 2º O artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido de um parágrafo 2º, renumerando-se como 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 16.
.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio pú-



blico como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas!"

Art. 4º Dê-se ao art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 setembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 22. A União diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo para tanto criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é de competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

Art. 5º O artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44.
!.....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área!"

Art. 6º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis os estabelecimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como seus adquirentes.

Parágrafo único - A comercialização, ou utilização, de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos de referência e apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

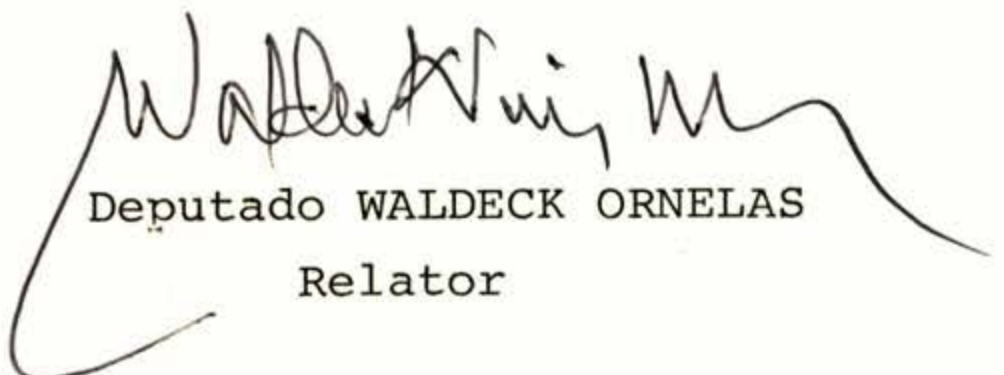
Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando o abastecimento local.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e a Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989


Deputado WALDECK ORNELAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



PROJETO DE LEI Nº 2.114, de 1989.

(Mensagem nº 167/89)

"Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1986."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Waldeck Ornelas

REDAÇÃO DO VENCIDO

Submetido ao Plenário da Comissão o parecer deste Relator, anexo, foi sugerido pelo Exmo. Sr. Deputado Samir Achôa a modificação, abaixo transcrita, aprovada por unanimidade pela Comissão, passando a mesma a fazer parte integrante deste Parecer:

"O parágrafo único do art. 45 fica transformado em parágrafo terceiro, adicionando-se dois novos parágrafos ao art. 6º do Substitutivo do Relator, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 -

.....

§ 1º - A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização, ou utilização, de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos de referência e apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989.

Deputado ANTONIO CÂMARA

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado WALDECK ORNELAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



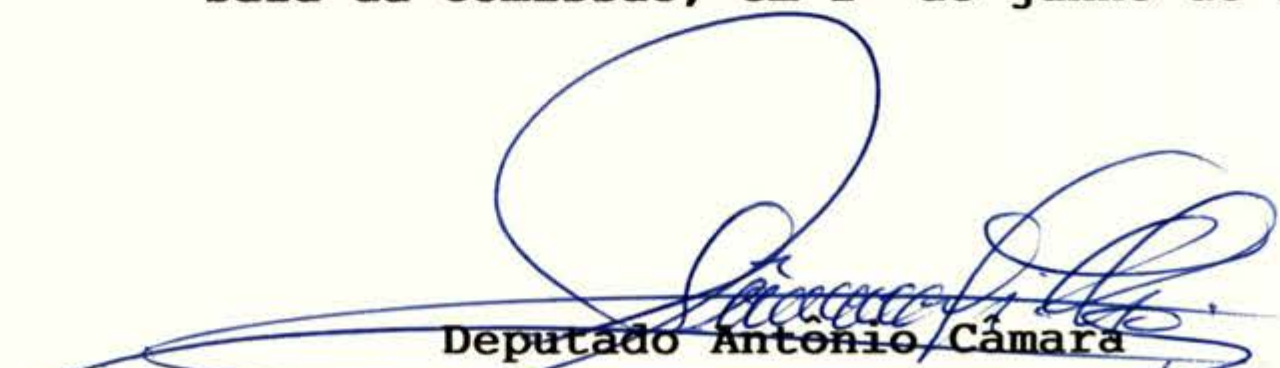
P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

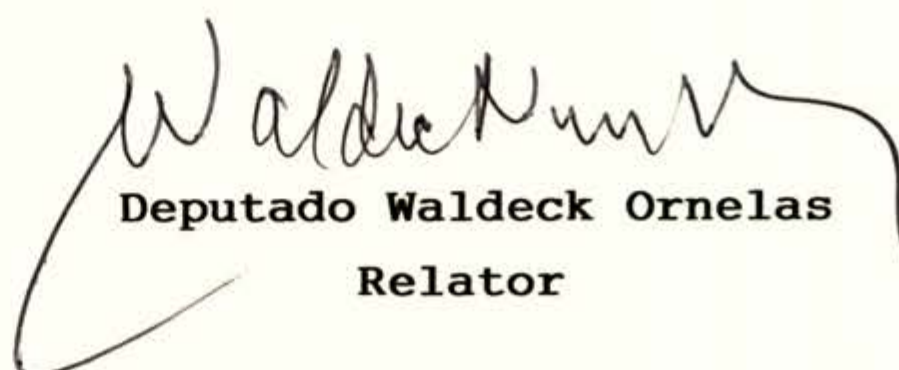
PROJETO DE LEI Nº 2.114/89

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, e adoção da Emenda Oferecida em Plenário, nos termos da redação do vencido, apresentada pelo relator, Deputado Waldeck Ornelas, do Projeto de Lei nº 2.114/89 (Mensagem nº 167/89) - do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldemann e Raquel Cândido, Vice-Presidentes, Aécio Neves, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Renato Bernardi, Ronaldo Carvalho, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Victor Faccioni, Elias Murad, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomen, Miraldo Gomes e Francisco Rolim - membros efetivos - Alziro Gomes, Harlan Gadelha, Eliezer Moreira, Uldurico Pinto e Jorge Uequed - membros suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.


Deputado Antônio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência


Deputado Waldeck Ornelas
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

PROIJEITO DE LEI Nº 2.114/89

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1.986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

 a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- 3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

.....
 c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;



g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

Art. 2º O artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido de um parágrafo 2º, renumerando-se como 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio pú-



blico como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas!

Art. 4º Dê-se ao art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 setembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 22. A União diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo para tanto criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é de competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

Art. 5º O artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44.
.....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área!"

Art. 6º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis os estabelecimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como seus adquirentes.

§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização, ou utilização, de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos de referência e apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 - No caso de florestas plantadas, O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando o abastecimento local.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.




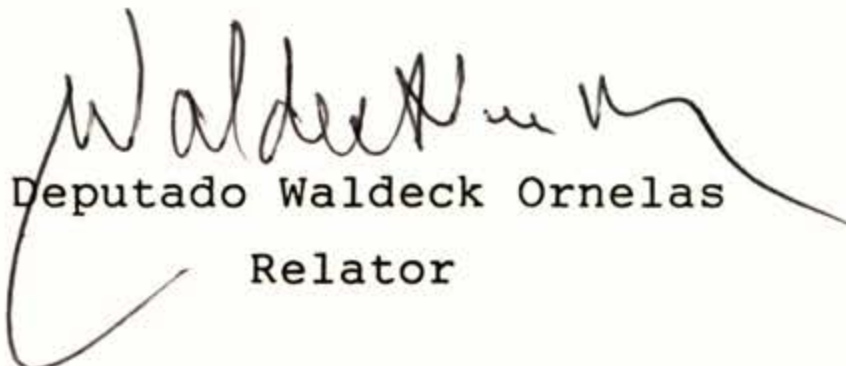
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 9º - Revogam-se a Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e a Lei nº 7.511, de 07 de julho de 1986 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.


Deputado Antônio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência


Deputado Waldeck Ornelas
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.114-B, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 167/89

Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986. Tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, pela aprovação do projeto, com Substitutivo e da emenda de Plenário. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Agricultura e Política Rural.

(PROJETO DE LEI Nº 2.114-A, de 1989, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 167/89

"Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986."

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 167/89, encaminha ao Congresso Nacional Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771/65 que institui o Código Florestal Brasileiro, bem como revoga o art. 18 da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e as Leis nºs. 7.511/86 e 6.535/78, que alteraram e acresceram dispositivos à Lei nº 4.771/65.

As modificações que agora se pretende introduzir no Código Florestal são as seguintes:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -
....."



3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;

4 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatórios d'água com superfície maior;

c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

d) nos topos das elevações, incluindo e abrangendo as encostas até a curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação;

e)

f) nas restingas, como fixadoras de dunas e nos pântanos e manguezais, como estabilizadoras de solos;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projetos horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

i) no caso de área urbana deverá ser observada a legislação municipal do uso do solo."

Art. 2º - O Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:



"§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) e cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de parte arbórea, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A "reserva legal", assim entendida a área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente".

Art. 3º - O Art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A exploração de floresta e de formações sucesoras, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

Art. 4º - O Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A "reserva legal" assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, bem como o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em



contrário.

Segundo a Exposição de Motivos nº 201/89 que acompanha a Mensagem Presidencial, a revisão que se pretende efetuar no Código Florestal advém dos estudos realizados no âmbito do Programa Nossa Natureza (Decreto nº 96.944/88), e assim justifica a propositura:

"Trata-se de medida indispensável para a efetiva conservação das reservas legais nas propriedades rurais, impedindo sua retalhação e progressiva destruição, estabelecendo-se o gravame dessas áreas nos cartórios de registro de imóveis, assegurando uma maior eficácia no controle do desmatamento e da destruição de florestas.

Também será necessário que a exploração de florestas e de formação sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependa de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea."

Foi apresentada pelo Deputado Waldeck Ornelas uma única Emenda de Plenário que visa acrescentar dois parágrafos ao art. 2º com a conseqüente supressão da alínea "i" do mesmo artigo, **verbis**:

"§ 1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§ 2º - Inexistindo legislação municipal ou em caso de omissão em sua aplicação, o órgão federal competente atuará supletivamente."



O nobre Deputado Waldeck Ornelas assim justifica a propositura da emenda:

"Reconhece-se assim a responsabilidade dos municípios em relação à proteção florestal, assegurada a ação supletiva federal, em caso de omissão.

Estabelece-se, dessa forma, diferenciação de tratamento entre áreas urbanas e rurais, naquelas prevalecendo a competência local. Passam assim os municípios a atuarem com sua responsabilidade própria — atribuída pela nova Constituição — no campo da proteção florestal, sem prejuízo da eventual ação federal.

De outro lado, o órgão federal específico fica mais liberado para sua ação nas áreas rurais, onde se faz cada vez mais necessário e indispensável."

É o relatório.

VOTO

O Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, vem de encontro aos anseios daqueles que se preocupam com a preservação no meio ambiente.

As modificações verificadas no texto do Código Florestal possibilitarão um maior controle e fiscalização das áreas preservadas e das exploradas economicamente.

Isto posto, ao acolher integralmente a emenda apresentada pelo Deputado Waldeck Ornelas por suas próprias justificativas e opinar pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, submeto à apreciação da Comissão o seguinte Substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989



"Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -
.....

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;

4 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatórios d'água com superfície maior;

c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

d) nos topos das elevações, incluindo e abrangendo as encostas até a curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação;



e)

f) nas restingas, como fixadoras de dunas, e nos pântanos e manguezais, como estabilizadoras de solos ;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projetos horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§ 2º - Inexistindo legislação municipal ou em caso de omissão em sua aplicação, o órgão federal competente atuará supletivamente.

Art. 2º - O Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de parte arbórea, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A "reserva legal", assim entendida a área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente".

Art. 3º - O Art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro



CÂMARA DOS DEPUTADOS



8.

de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:


"A exploração de floresta e de formações sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea".

Art. 4º - O Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A "reserva legal", assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente".

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, bem como o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1989


Deputado GERSON PERES
(PDS - PA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

"Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511 de 07 de julho de 1986."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JAYME PALIARIN

I - R E L A T Ó R I O

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, constitui uma das peças de suporte legal do Programa "Nossa Natureza", instituído pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988.

Ao propor alterações e revogações de dispositivos do Código Florestal e a revogação do art. 18 da Lei nº 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente), o Autor pretendeu dotar de mecanismos atualizados e operacionalmente eficientes a política de preservação do meio ambiente, de conservação das reservas legais nas propriedades rurais, de proteção dos cursos d'água, dos lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais e demais formas de vegetação natural.

Estabelece, ainda, o Projeto que "a exploração de florestas e de formações sucessoras dependerá de aprovação pré



via do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

A fim de garantir a preservação da "reserva legal" - a área de 50% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, o Projeto determina que essa área seja averbada à margem de inscrição da matrícula, no Registro do Imóvel competente.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, ora em exame, situa-se dentro de um esquema conservacionista de utilização adequada, evitando-se a rápida destruição das reservas florestais e dos demais recursos naturais renováveis - água, vegetação, solo.

Por acreditar na importância desta política preservacionista, é que decidimos sugerir alterações no texto do Projeto, com vista a aperfeiçoá-lo:

a) Emenda nº 01, ao art. 1º do Projeto, sugerida pelo Deputado José Carlos Sabóia, alterando a redação da alínea "c" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A Emenda visa corrigir imprecisões de redação.

b) Emenda nº 02 ao art. 1º do Projeto, sugerida pelo Deputado José Carlos Sabóia, alterando a redação da alínea "g" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A redação dada pelo Projeto nº 2.114, de 1989, do Poder Executivo, trazia incorreções que prejudicavam o entendimento da lei.

c) Emenda nº 03 ao art. 1º do Projeto, sugerindo a-



crescer ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dois parágrafos:

§ 1º Emenda de Plenário do Deputado Waldeck Orné-las que objetiva compatibilizar a legislação florestal às exi-gências do novo texto constitucional;

§ 2º alteração sugerida pelo Deputado Alysson Pau-linelli que propõe a utilização dos manguezais para o desenvol-vimento das atividades de carcinicultura e salineira, desde que não exceda de 10 (dez por cento) da área bruta de cada Projeto e, ainda, mediante aprovação de Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA.

O desenvolvimento dessa atividade, no nosso entender, não oferece danos ao meio ambiente. Ao contrário, "tais proje-tos atuam como protetores do meio ambiente onde estão inseri-dos, porquanto esta atividade é dependente da manutenção e da preservação das características ecológicas dos ecossistemas sob exploração".

d) Emenda nº 04 ao art. 2º do Projeto: atendendo su-gestão do Deputado José Carlos Sabóia, estamos propondo a subs-tituição, no § 1º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setem-bro de 1965, da expressão "parte arbórea" por "porte arbóreo", por ser mais compatível com o texto da lei.

e) Emenda nº 05 ao art. 2º do Projeto, dando nova re-dação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

A alteração propõe que a área de "reserva legal", além de indivisível e permanente, seja averbada à margem da inscri-ção de matrícula do imóvel no Registro de Imóvel competente, não



sendo permitida, em hipótese alguma, a alteração da destinação desta área.

O objetivo da Emenda é exatamente assegurar a preservação da "reserva legal" no caso de alteração do domínio da propriedade ou de desmembramento da área.

Por sugestão do Deputado Darcy Deitos, o percentual de 20%, que compõe a "reserva legal", foi reduzido para 15%.

Atendendo, também, proposta do Deputado Juarez Marques Batista, foi acrescido o § 3º ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15/set/65.

f) Emenda nº 06 ao art. 3º do Projeto: acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, atendendo sugestão do Deputado Nyder Barbosa.

Por sugestão do Deputado Nelton Friedrich, foi aperfeiçoada a redação do parágrafo único, determinando que a definição dos incentivos fiscais e financeiros de estímulo à reposição florestal, com espécies nativas regionais, seja feita através de Lei Especial.

g) Emenda nº 07 ao art. 4º do Projeto, dando nova redação ao parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O objetivo da Emenda é o mesmo que determinou a adoção da Emenda nº 05.

h) Emenda nº 08, acrescentando o art. 45 à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, atendendo parte das sugestões apresentadas pelos Deputados Juarez Marques Batista e José Egreja.

O objetivo da Emenda é normatizar uma situação de fato: permitir a derrubada de cobertura florestal nativa, bem como a comercialização de madeiras nobres, nas áreas a serem inundadas pela construção de hidrelétricas.

Fizemos, porém, acrescentar dispositivo que obriga a empresa responsável pela edificação da obra a prever recur-



cos financeiros para a recuperação do meio ambiente.

Em relação às sugestões apresentadas pelos Parla-
mentares:

a) Deputado Antonio de Jesus: proibição de lança-
mento de vinhoto nos rios.

A proibição de lançamento direto ou indireto de vi-
nhoto em qualquer coleção hídrica, pelas destilarias de álcool,
já está devidamente regulada em Portarias do Ministério do In-
terior.

Quanto à sua inclusão no texto da presente Proposta,
não nos parece adequado por tratar o Projeto de Lei nº 2.114,
de 1989, exclusivamente de normas de proteção à flora.

b) Deputado Juarez Marques Batista: reflorestar áreas
de igual tamanho da "reserva florestal" devastada.

Não decidimos pela adoção da presente sugestão por
considerarmos contraditória em relação ao conteúdo das Emendas
de nº 05 e de nº 07, de nossa autoria.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto
de Lei nº 2114, de 1989, do Poder Executivo, com adoção das
Emendas propostas.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.


Deputado JAYME PALIARÍN
Relator

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 01

(ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)



A alínea "c" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.

Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Deputado JAYME PALIARIN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 02

(Ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)



Na alínea "g" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, substituir a expressão "projetos horizontais" por "projeções horizontais".

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989


Deputado **JOSÉ EGREJA**
Presidente


Deputado **JAYME PALIARIN**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 03

(Ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)



O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

"Art. 2º

§ 1º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º Mediante aprovação de Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA, admitir-se-á a utilização econômica dos manguezais vinculada à atividade de carcinicultura e salineira, desde que não exceda de 10% (dez por cento) da área bruta do projeto."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

Deputado **JOSÉ EGREJA**
Presidente

Deputado **JAYME PALIARIN**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 04

(Ao art. 2º do projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

No § 1º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, substituir a expressão "parte arbórea" por "parte arbóreo".

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

Deputado **JOSE EGREJA**
Presidente

Deputado **JAYME PALIARIN**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 05

(Ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)



Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 16.
§

§ 2º A "reserva legal", assim entendida a área de 15% (quinze por cento) de cada propriedade, em área dos cerrados, onde não é permitido o corte raso, é indivisível e permanente, mesmo que descontínua; descrita e averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º A cobertura florestal já devastada das cabeceiras e das margens dos rios será repostada, sob pena de impedimento do proprietário, titular do domínio útil ou detentor a qualquer título, de obter financiamento bancário."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.

Deputado **JOSÉ EGREJA**
Presidente

Deputado **JAYME PALIARIN**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E M E N D A Nº 06
(ao Art. 3º da Lei nº 2.114, de 1989)

O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A exploração da floresta e de formações sucessoras, de origem nativa, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea.

Parágrafo único. Lei especial definirá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros que estimulem a reposição florestal com espécies nativas regionais.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

Deputado **JOSE EGREJA**
Presidente

Deputado **JAYME PALIARIN**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 07

(Ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)



O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44.

Parágrafo único. A "reserva legal", assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, é indivisível e permanente, mesmo que descontínua, descrita e averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.


Deputado **JOSÉ EGREJA**
Presidente


Deputado **JAYME PALIARIN**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 08


(Ao Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)



A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do art. 45, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 46, 47, 48 e 49, respectivamente:

"Art. 45. São permitidas a derrubada de cobertura florestal nativa e a comercialização de madeiras nobres, nas áreas a serem inundadas pela construção de hidrelétricas, ficando a empresa responsável pela edificação da obra obrigada a prever recursos financeiros suficientes para a recuperação do meio ambiente."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989


Deputado **JOSE EGREJA**
Presidente


Deputado **JAYME PALIARIN**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

"Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511 de 07 de julho de 1986."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JAYME PALIARIN

I - R E L A T Ó R I O

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, constitui uma das peças de suporte legal do Programa "Nossa Natureza", instituído pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988.

Ao propor alterações e revogações de dispositivos do Código Florestal e a revogação do art. 18 da Lei nº 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente), o Autor pretendeu dotar de mecanismos atualizados e operacionalmente eficientes a política de preservação do meio ambiente, de conservação das reservas legais nas propriedades rurais, de proteção dos cursos d'água, dos lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais e demais formas de vegetação natural.

Estabelece, ainda, o Projeto que "a exploração de florestas e de formações sucessoras dependerá de aprovação pré



via do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

A fim de garantir a preservação da "reserva legal" - a área de 50% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, o Projeto determina que essa área seja averbada à margem de inscrição da matrícula, no Registro do Imóvel competente.

II - V O T O D O R E L A T O R

A proposta, ora em exame, situa-se dentro de um esquema conservacionista de utilização adequada, evitando-se a rápida destruição das reservas florestais e dos demais recursos naturais renováveis - água, vegetação, solo.

Por acreditar na importância desta política preservacionista, é que decidimos sugerir alterações no texto do Projeto, com vista a aperfeiçoá-lo:

a) Emenda nº 01, ao art. 1º do Projeto, sugerida pelo Deputado José Carlos Sabóia, alterando a redação da alínea "c" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A Emenda visa corrigir imprecisões de redação.

b) Emenda nº 02 ao art. 1º do Projeto, sugerida pelo Deputado José Carlos Sabóia, alterando a redação da alínea "g" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A redação dada pelo Projeto nº 2.114, de 1989, do Poder Executivo, trazia incorreções que prejudicavam o entendimento da lei.

c) Emenda nº 03 ao art. 1º do Projeto, sugerindo a-



crescer ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dois parágrafos:

§ 1º Emenda de Plenário do Deputado Waldeck Orné-las que objetiva compatibilizar a legislação florestal às exi-gências do novo texto constitucional;

§ 2º alteração sugerida pelo Deputado Alysson Pau-linelli que propõe a utilização dos manguazais para o desenvol-vimento das atividades de carcinicultura e salineira, desde que não exceda de 10 (dez por cento) da área bruta de cada Projeto e, ainda, mediante aprovação de Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA.

O desenvolvimento dessa atividade, no nosso entender, não oferece danos ao meio ambiente. Ao contrário, "tais proje-tos atuam como protetores do meio ambiente onde estão inseri-dos, porquanto esta atividade é dependente da manutenção e da preservação das características ecológicas dos ecossistemas sob exploração".

d) Emenda nº 04 ao art. 2º do Projeto: atendendo su-gestão do Deputado José Carlos Sabóia, estamos propondo a subs-tituição, no § 1º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setem-bro de 1965, da expressão "parte arbórea" por "porte arbóreo", por ser mais compatível com o texto da lei.

e) Emenda nº 05 ao art. 2º do Projeto, dando nova re-dação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

A alteração propõe que a área de "reserva legal", além de indivisível e permanente, seja averbada à margem da inscri-ção de matrícula do imóvel no Registro de Imóvel competente, não



sendo permitida, em hipótese alguma, a alteração da destinação desta área.

O objetivo da Emenda é exatamente assegurar a preservação da "reserva legal" no caso de alteração do domínio da propriedade ou de desmembramento da área.

Por sugestão do Deputado Darcy Deitos, o percentual de 20%, que compõe a "reserva legal", foi reduzido para 15%.

Atendendo, também, proposta do Deputado Juarez Marques Batista, foi acrescentado o § 3º ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15/set/65.

f) Emenda nº 06 ao art. 3º do Projeto: acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, atendendo sugestão do Deputado Nyder Barbosa.

Por sugestão do Deputado Nelton Friedrich, foi aperfeiçoada a redação do parágrafo único, determinando que a definição dos incentivos fiscais e financeiros de estímulo à reposição florestal, com espécies nativas regionais, seja feita através de Lei Especial.

g) Emenda nº 07 ao art. 4º do Projeto, dando nova redação ao parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O objetivo da Emenda é o mesmo que determinou a adoção da Emenda nº 05.

h) Emenda nº 08, acrescentando o art. 45 à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, atendendo parte das sugestões apresentadas pelos Deputados Juarez Marques Batista e José Egreja.

O objetivo da Emenda é normatizar uma situação de fato: permitir a derrubada de cobertura florestal nativa, bem como a comercialização de madeiras nobres, nas áreas a serem indun-dadas pela construção de hidrelétricas.

Fizemos, porém, acrescentar dispositivo que obriga a empresa responsável pela edificação da obra a prever recur-



scs financeiros para a recuperação do meio ambiente.

Em relação às sugestões apresentadas pelos Parla-
mentares:

a) Deputado Antonio de Jesus: proibição de lança-
mento de vinhoto nos rios.

A proibição de lançamento direto ou indireto de vi-
nhoto em qualquer coleção hídrica, pelas destilarias de álcool,
já está devidamente regulada em Portarias do Ministério do In-
terior.


Quanto à sua inclusão no texto da presente Proposta,
não nos parece adequado por tratar o Projeto de Lei nº 2.114,
de 1989, exclusivamente de normas de proteção à flora.

b) Deputado Juarez Marques Batista: reflorestar áreas
de igual tamanho da "reserva florestal" devastada.

Não decidimos pela adoção da presente sugestão por
considerarmos contraditória em relação ao conteúdo das Emendas
de nº 05 e de nº 07, de nossa autoria.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto
de Lei nº 2114, de 1989, do Poder Executivo, com adoção das
Emendas propostas.

Sala da Comissão, em de de 1989.


Deputado JAYME PALIARIN
Relator

/arpc.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E M E N D A Nº 01

(ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

A alínea "c" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

.....

Sala da Comissão, em de de 1989.


Deputado JAYME PALIARIN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 02

(Ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

Na alínea "g" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, substituir a expressão "projetos horizontais" por "projeções horizontais".

Sala da Comissão, em de de 1989


Deputado JAYME PALIARIN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 03

(Ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:

"Art. 2º

§ 1º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º Mediante aprovação de Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA, admitir-se-á a utilização econômica dos manguezais vinculada à atividade de carcinicultura e salineira, desde que não exceda de 10% (dez por cento) da área bruta do projeto."

Sala da Comissão, em de de 1989

Deputado *JAYME PALIARIN*
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E M E N D A N° 04

(Ao art. 2º do projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

No § 1º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, substituir a expressão "parte arbórea" por "parte arbóreo".

Sala da Comissão, em de de 1989


Deputado JAYME PALIARIN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 05

(Ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 16.

.....
§ 2º A "reserva legal", assim entendida a área de 15% (quinze por cento) de cada propriedade, em área dos cerrados, onde não é permitido o corte raso, é indivisível e permanente, mesmo que descontínua; descrita e averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º A cobertura florestal já devastada das cabeceiras e das margens dos rios será reposta, sob pena de impedimento do proprietário, titular do domínio útil ou detentor a qualquer título, de obter financiamento bancário."

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado *Jayme Paliarin*
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E M E N D A Nº 06

(ao Art. 3º da Lei nº 2.114, de 1989)

O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A exploração da floresta e de formações sucessoras, de origem nativa, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea.

Parágrafo único. Lei especial definirá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros que estimulem a reposição florestal com espécies nativas regionais.

Sala da Comissão, em de de 1989

Deputado *Jayme Paliarin*
JAYME PALIARIN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 07


(Ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44.

Parágrafo único. A "reserva legal", assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, é in divisível e permanente, mesmo que descontínua, des crita e averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Sala da Comissão, em de de 1989.

Deputado  JAYME PALIARIN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº 08

(Ao Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do art. 45, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 46, 47, 48 e 49, respectivamente:

"Art. 45. São permitidas a derrubada de cobertura florestal nativa e a comercialização de madeiras nobres, nas áreas a serem inundadas pela construção de hidrelétricas, ficando a empresa responsável pela edificação da obra obrigada a prever recursos financeiros suficientes para a recuperação do meio ambiente."

Sala da Comissão, em de de 1989

Deputado  JAYME PALIARIN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 2.114/89

P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião realizada hoje, aprovou o parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 2.114/89 e a emenda oferecida em Plenário, com adoção de 08 emendas. O parecer teve aprovação unânime, ressalvada a emenda de nº 05 que foi aprovada por maioria de votos.

Compareceram os Senhores Deputados: José Egreja, Presidente; Rodrigues Palma e Jonas Pinheiro, Vice-Presidente; Ubiratan Spinelli, Darcy Deitos, Edmundo Galdino, Jayme Paliarin, João Rezek, Jacy Scanagatta, Adylson Motta, Neuto de Conto, Francisco Coelho, Ivo Mainardi, Jovani Masini, Luiz Marques, Antônio Câmara, Hilário Braun, Carlos Cardinal, Gênesio Bernardino, Fausto Fernandes, Marcos Queiroz, Rosa Prata, Valdir Colato, Alcides Lima, Érico Pegoraro, Costa Ferreira, Nyder Barbosa, Juarez Marques Batista, Oswaldo Almeida, Nelton Friedrich, Maguito Vilella, Del Bosco Amaral, Adauto Pereira, Alysson Paulinelli, Oswaldo Sobrinho, Vinícius Cansanção, José Carlos Sabóia e Paulo Mourão.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.


Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente


Deputado JAYME PALIARIN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CP



Aprovada.
Em 15/06/89

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, preferência para a votação do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente ao Projeto de lei nº 2.114-C, de 1989 (Item 1).

Sala das Sessões, em de junho de 1989.

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado.
Em 15/06/89

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados



REQUERIMENTO DE DESTAQUE

Proj. Lei - nº 2114

Os líderes infrafirmados requerem a V. Excia. seja destacado para votação o §2º da Emenda nº 05 constante do Parecer da Comissão de Agricultura para ser aditado ao art. 16 da Lei Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com o seguinte teor:

Art. 16 -
§ - Aplica-se às áreas de cerrado a "reserva legal" de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989.

Jose Teixeira
JOSE TEIXEIRA - PFC

Luiz Henrique
Luiz Henrique
PFC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.114-C, DE 1989
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 167/89



Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Lei nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986. Tendo pareceres ao projeto e às emendas de Plenário: do relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela aprovação, com substitutivo; das Comissões de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emendas; e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.114-B, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

Aprovados o Substitutivo da Com. de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente e o destaque oferecido pelo Sr. José Teixeira e outros.
Em 15/06/89



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.114-C, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 167/89

Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986. Tendo pareceres ao projeto e às emendas de Plenário: do relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela aprovação, com substitutivo; das Comissões de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emendas; e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, pela aprovação, com substitutivo.

(PROJETO DE LEI Nº 2.114-B, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -



3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;

4 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatórios d'água com superfície maior;

c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

d) nos topos das elevações, incluindo e abrangendo as encostas até a curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação;

e)

f) nas restingas, como fixadoras de dunas e nor pantanos e manguezais, como estabilizadoras de solos;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projetos horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

i) no caso de área urbana deverá ser observada a legislação municipal do uso do solo".

Art. 2º - O Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

§.1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) e cinquenta (50) hectares computar-se-ão, pa

Lote: 64
Caixa: 92
PL Nº 2114/1989
94



ra efeito de fixação do limite, além da cobertura ¹¹⁰restal de qualquer natureza; os maciços de parte arbórea, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A "reserva legal", assim entendida a área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis Competente".

Art. 3º - O Art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A exploração de floresta e de formações sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

Art. 4º - O Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A "reserva legal" assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel Competente".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis, de nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986, bem como, o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e demais disposições em contrário.

Brasília, em de 1989.



LEI Nº 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. —

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nas chamadas "olhos d'água" seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.000 (mil e oitocentos) metros, nos cumpos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário a vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal.



c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a adiantar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos,

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sentinelas.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só

serão nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou sítia como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça a difusão de agulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais,

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies,

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:



a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte das derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições dadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância das normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriações, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico e permitir aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado para assegurar o plantio de novas áreas em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção só será explorada racionalmente se a exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21. As empresas siderúrgicas de transporte e outras, à base de car-



vão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos das quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete ao só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 27. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do país, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvenção-

das, através de programas objetivos em que se resalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 28. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permitível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 29. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 30. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1951 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de setembro de 1965; 141ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Octavio Gouveia de Bulhões

Flavio Lucerda

Caixa: 92

Lote: 64
PL Nº 2114/1989
97



Legislação Citada

LEI Nº 6.938, DE 31, DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no art.8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;



VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental
VIII — recuperação de áreas degradadas;

IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.



Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18. São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.535, de 15 de junho de 1978.

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

86
PL Nº 2114/1989
Lote: 64
Caixa: 92



O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 2º -
1) nas áreas metropolitanas definidas em lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de junho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.511, de 07 de julho de 1986.

Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 19 - Os ~~dispostos~~ da alínea a do art. 29 da 4.771, de 15 de setembro de 1955, que institui o novo Código Florestal, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*Art. 29 -

a)

1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;

4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;

5. igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;

.....

Art. 29 - O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 19 - Visando a rendimentos permanentes e à preservação de espécies nativas, os proprietários de florestas explorarão a madeira somente através de manejo sustentado, efetuando a reposição florestal, sucessivamente, com espécies típicas da região.

§ 19 - É permitida ao proprietário a reposição com espécies exóticas nas florestas já implantadas com estas espécies

§ 29 - Na reposição com espécies regionais, o proprietário fica obrigado a comprovar o plantio das árvores, assim como os tratamentos culturais necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento.

Caixa: 92
Lote: 64
PL Nº 2114/1989
99



Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. .

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de Julho de 1986;
1659 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY

Iris Rezende Machado

MENSAGEM Nº 167, DE 1989, DO PODER EXECUTIVO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art.64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Brasília, em 24 de abril de 1989.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 20, DE 10 DE ABRIL DE 1989, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO INTERIOR E SECRETÁRIO-GERAL DA SECRETARIA DE ACESSORAMENTO DA DEFESA NACIONAL

Caixa: 92

Lote: 64
PL Nº 2114/1989
100

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei alterando a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, o qual também revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1986.

2. Os estudos realizados no âmbito do Programa Nossa Natureza, criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988, indicaram a necessidade de se proceder a revisão dos artigos mencionados estabelecendo-se um instrumento atualizado e operacional.

3. Trata-se de medida indispensável para a efetiva conservação das reservas legais nas propriedades rurais, impedindo sua retalhação e progressiva destruição, estabelecendo-se o gravame dessas áreas nos cartórios de registro de imóveis, assegurando uma maior eficácia no controle do desmatamento e da destruição de florestas.

4. Também será necessário que a exploração de florestas e de formação sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependa de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea.



Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito.

JOÃO ALVES FILHO
Ministro de Estado do Interior

Rubens Bayma Denys
Gen Div RUBENS BAYMA DENYS

Ministro de Estado Secretário-Geral da
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

Aviso nº 207-SAP.

Em 24 de abril de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/04/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Luis Henrique
Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

Ronaldo Costa Couto
RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).



EMENDA OFERECIDA POR PLENÁRIO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989.

Acresça-se ao art. 2º da Lei 4.771 os seguintes parágrafos, suprimindo-se a alínea "i" proposta no Projeto:

Art. 2º -

.....
§1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§2º - Inexistindo legislação municipal ou em caso de omissão em sua aplicação, o órgão federal competente atuará supletivamente.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Constituição estabelece como competência comum de todos os níveis de governo, além da proteção em geral ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, também e / especificamente a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII). Do mesmo modo, têm os municípios competência para complementar a legislação federal e estadual no que couber / (art. 30, II). Dessa forma, a emenda busca compatibilizar o Código Florestal, que é de 1965, com modificação nesse item de 1978, com o texto da nova Constituição.

Deu-se tratamento distinto aos municípios em geral, onde sua competência prevalece nos perímetros urbanos, vis a vis as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, que são por definição áreas urbanas em seu todo, além de estarem rigorosamente submetidas a planos diretores.

Reconhece-se assim a responsabilidade dos municípios em relação à proteção florestal, assegurada a ação supletiva federal, em caso de omissão.



Estabelece-se, dessa forma, diferenciação de ~~tratamento~~ entre áreas urbanas e rurais, naquelas prevalecendo a competência local. Passam assim os municípios a atuarem com sua responsabilidade própria - atribuída pela nova Constituição - no campo da proteção florestal, sem prejuízo da eventual ação federal.

De outro lado, o órgão federal específico fica mais liberado para sua ação nas áreas rurais, onde se faz cada vez mais necessário e indispensável.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1989.


Deputado WALDECK ORNELAS



PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 167/89, encaminha ao Congresso Nacional Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771/65 que institui o Código Florestal Brasileiro, bem como revoga o art. 18 da Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e as Leis nºs. 7.511/86 e 6.535/78, que alteraram e acrescentaram dispositivos à Lei nº 4.771/65.

As modificações que agora se pretende introduzir no Código Florestal são as seguintes:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

.....

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;

4 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatórios d'água com superfície maior;

Caixa: 92

Lote: 64
PL Nº 2114/1989

102



c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

d) nos topos das elevações, incluindo e abrangendo as encostas até a curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação;

e)

f) nas restingas, como fixadoras de dunas e nos pântanos e manguezais, como estabilizadoras de solos;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em ~~paralelos~~ ^{para 2 a 20} horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

i) no caso de área urbana deverá ser observada a legislação municipal do uso do solo."

Art. 2º - O Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) e cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de parte arbórea, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A "reserva legal", assim entendida a área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente".

Art. 3º - O Art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A exploração de floresta e de formações sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do



Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

Art. 4º - O Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A "reserva legal" assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, bem como o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Segundo a Exposição de Motivos nº 201/89 que acompanha a Mensagem Presidencial, a revisão que se pretende efetuar no Código Florestal advém dos estudos realizados no âmbito do Programa Nossa Natureza (Decreto nº 96.944/88), e assim justifica a propositura:

"Trata-se de medida indispensável para a efetiva conservação das reservas legais nas propriedades rurais, impedindo sua retalhação e progressiva destruição, estabelecendo-se o gravame dessas áreas nos cartórios de registro de imóveis, assegurando uma maior eficácia no controle do desmatamento e da destruição de florestas.

Também será necessário que a exploração de florestas e de formação sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependa de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea."

Lote: 64
PL Nº 2114/1989
Caixa: 92
103



Foi apresentada pelo Deputado Waldeck Ornelas uma única Emenda de Plenário que visa acrescentar dois parágrafos ao art. 2º com a conseqüente supressão da alínea "i" do mesmo artigo, **verbis**:

"§ 1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§ 2º - Inexistindo legislação municipal ou em caso de omissão em sua aplicação, o órgão federal competente atuará supletivamente."

O nobre Deputado Waldeck Ornelas assim justifica a propositura da emenda:

"Reconhece-se assim a responsabilidade dos municípios em relação à proteção florestal, assegurada a ação supletiva federal, em caso de omissão.

Estabelece-se, dessa forma, diferenciação de tratamento entre áreas urbanas e rurais, naquelas prevalecendo a competência local. Passam assim os municípios a atuarem com sua responsabilidade própria - atribuída pela nova Constituição - no campo da proteção florestal, sem prejuízo da eventual ação federal.

De outro lado, o órgão federal específico fica mais liberado para sua ação nas áreas rurais, onde se faz cada vez mais necessário e indispensável."

É o relatório.

VOTO

O Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, vem de encontro aos anseios daqueles que se preocupam com a preservação no meio ambiente.



As modificações verificadas no texto do Código Florestal possibilitarão um maior controle e fiscalização das áreas preservadas e das exploradas economicamente.

Isto posto, ao acolher integralmente a emenda apresentada pelo Deputado Waldeck Ornelas por suas próprias justificativas e opinar pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, submeto à apreciação da Comissão o seguinte Substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

"Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;

4 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal mínima de 50 (cinquenta) metros quando a superfície d'água ocupe até 30 (trinta) hectares, e 100 (cem) metros no caso de reservatórios d'água com superfície maior;

Caixa: 92

Lote: 64
PL Nº 2114/1989
104



c) nas encostas, inclusive intermitentes, mesmo nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

d) nos topos das elevações, incluindo e abrangendo as encostas até a curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação;

e)

f) nas restingas, como fixadoras de dunas, e nos pântanos e manguezais, como estabilizadoras de solos ;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projetos horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º - No caso de áreas urbanas, assim entendidas aquelas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas em todo o território, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

§ 2º - Inexistindo legislação municipal ou em caso de omissão em sua aplicação, o órgão federal competente atuará supletivamente.

Art. 2º - O Art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com os seguintes parágrafos:

"§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de parte arbórea, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A "reserva legal", assim entendida a área de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem

da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente".

Art. 3º - O Art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:


"A exploração de floresta e de formações sucessoras, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea".

Art. 4º - O Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - A "reserva legal", assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente".

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis de nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, bem como o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário."

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1989


Deputado GERSON PERES
(PDS - PA)

Caixa: 92
PL Nº 2114/1989
105
Lot: 64



I - R E L A T Ó R I O

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, constitui uma das peças de suporte legal do Programa "Nossa Natureza", instituído pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988.

Ao propor alterações e revogações de dispositivos do Código Florestal e a revogação do art. 18 da Lei nº 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente), o Autor pretendeu dotar de mecanismos atualizados e operacionalmente eficientes a política de preservação do meio ambiente, de conservação das reservas legais nas propriedades rurais, de proteção dos cursos d'água, dos lagos, reservatórios d'água naturais ou artificiais e demais formas de vegetação natural.

Estabelece, ainda, o Projeto que "a exploração de florestas e de formações sucessoras dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea".

A fim de garantir a preservação da "reserva legal" - a área de 50% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, o Projeto determina que essa área seja averbada à margem de inscrição da matrícula, no Registro do Imóvel competente.

II - V O T O D O R E L A T O R

A proposta, ora em exame, situa-se dentro de um esquema conservacionista de utilização adequada, evitando-se a rápida destruição das reservas florestais e dos demais recursos naturais renováveis - água, vegetação, solo.

Por acreditar na importância desta política preservacionista, é que decidimos sugerir alterações no texto do Projeto, com vista a aperfeiçoá-lo:



a) Emenda nº 01, ao art. 1º do Projeto, sugerida pelo Deputado José Carlos Sabóia, alterando a redação da alínea "c" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A Emenda visa corrigir imprecisões de redação.

b) Emenda nº 02 ao art. 1º do Projeto, sugerida pelo Deputado José Carlos Sabóia, alterando a redação da alínea "g" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. A redação dada pelo Projeto nº 2.114, de 1989, do Poder Executivo, trazia incorreções que prejudicavam o entendimento da lei.

c) Emenda nº 03 ao art. 1º do Projeto, sugerindo acrescentar ao art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, dois parágrafos:

§ 1º Emenda de Plenário do Deputado Waldeck Ornelas que objetiva compatibilizar a legislação florestal às exigências do novo texto constitucional;

§ 2º alteração sugerida pelo Deputado Alysson Paulinelli que propõe a utilização dos manguazais para o desenvolvimento das atividades de carcinicultura e salineira, desde que não exceda de 10 (dez por cento) da área bruta de cada Projeto e, ainda, mediante aprovação de Relatório de Impacto no Meio Ambiente-RIMA.

O desenvolvimento dessa atividade, no nosso entender, não oferece danos ao meio ambiente. Ao contrário, "tais projetos atuam como protetores do meio ambiente onde estão inseridos, porquanto esta atividade é dependente da manutenção e da preservação das características ecológicas dos ecossistemas sob exploração".

d) Emenda nº 04 ao art. 2º do Projeto: atendendo su gestão do Deputado José Carlos Sabóia, estamos propondo a substituição, no § 1º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, da expressão "parte arbórea" por "porte arbóreo", por ser mais compatível com o texto da lei.

e) Emenda nº 05 ao art. 2º do Projeto, dando nova redação ao § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.



A alteração propõe que a área de "reserva legal", além de indivisível e permanente, seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóvel competente, não sendo permitida, em hipótese alguma, a alteração da destinação desta área.

O objetivo da Emenda é exatamente assegurar a preservação da "reserva legal" no caso de alteração do domínio da propriedade ou de desmembramento da área.

Por sugestão do Deputado Darcy Deitos, o percentual de 20%, que compõe a "reserva legal", foi reduzido para 15%.

Atendendo, também, proposta do Deputado Juarez Marques Batista, foi acrescido o § 3º ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15/set/65.

f) Emenda nº 06 ao art. 3º do Projeto: acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, atendendo sugestão do Deputado Nyder Barbosa.

Por sugestão do Deputado Nelton Friedrich, foi aperfeiçoada a redação do parágrafo único, determinando que a definição dos incentivos fiscais e financeiros de estímulo à reposição florestal, com espécies nativas regionais, seja feita através de Lei Especial.

g) Emenda nº 07 ao art. 4º do Projeto, dando nova redação ao parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O objetivo da Emenda é o mesmo que determinou a adoção da Emenda nº 05.

h) Emenda nº 08, acrescentando o art. 45 à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, atendendo parte das sugestões apresentadas pelos Deputados Juarez Marques Batista e José Egreja.

O objetivo da Emenda é normatizar uma situação de fato: permitir a derrubada de cobertura florestal nativa, bem como a comercialização de madeiras nobres, nas áreas a serem inundadas pela construção de hidrelétricas.

Fizemos, porém, acrescentar dispositivo que obriga a empresa responsável pela edificação da obra a prever recursos financeiros para a recuperação do meio ambiente.



Em relação às sugestões apresentadas pelos Parla-
mentares:

a) Deputado Antonio de Jesus: proibição de lança-
mento de vinhoto nos rios.

A proibição de lançamento direto ou indireto de vi-
nhoto em qualquer coleção hídrica, pelas destilarias de álcool,
já está devidamente regulada em Portarias do Ministério do In-
terior.

Quanto à sua inclusão no texto da presente Proposta,
não nos parece adequado por tratar o Projeto de Lei nº 2.114,
de 1989, exclusivamente de normas de proteção à flora.

b) Deputado Juarez Marques Batista: reflorestar áreas
de igual tamanho da "reserva florestal" devastada.

Não decidimos pela adoção da presente sugestão por
considerarmos contraditória em relação ao conteúdo das Emendas
de nº 05 e de nº 07, de nossa autoria.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto
de Lei nº 2114, de 1989, do Poder Executivo, com adoção das
Emendas propostas.

Sala da Comissão, em de de 1989.

107
PL Nº 2114/1989
Lote: 64
Caixa: 92

Deputado JAYME PALIARIN
Relator

III - P A R E C E R D A C O M I S S Ã O

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em
reunião realizada hoje, aprovou o parecer do Relator ao Proje-
to de Lei nº 2.114/89 e a emenda oferecida em Plenário, com a-



doção de 08 emendas. O parecer teve aprovação unânime, ressalvada a emenda de nº 05 que foi aprovada por maioria de votos.

Compareceram os Senhores Deputados: José Egreja, Presidente; Rodrigues Palma e Jonas Pinheiro, Vice-Presidente; Ubiratan Spinelli, Darcy Deitos, Edmundo Galdino, Jayme Paliarin, João Rezek, Jacy Scanagatta, Adylson Motta, Neuto de Conto, Francisco Coelho, Ivo Mainardi, Jovani Masini, Luiz Marques, Antônio Câmara, Hilário Braun, Carlos Cardinal, Gênesio Bernardino, Fausto Fernandes, Marcos Queiroz, Rosa Prata, Valdir Colato, Alcides Lima, Érico Pegoraro, Costa Ferreira, Nyder Barbosa, Juarez Marques Batista, Oswaldo Almeida, Nelton Friedrich, Maguito Vilella, Del Bosco Amaral, Adauto Pereira, Alysso Paulinelli, Oswaldo Sobrinho, Vinícius Cansanção, José Carlos Sabóia e Paulo Mourão.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.

José Egreja
Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Jayme Paliarin
Deputado JAYME PALIARIN
Relator

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 01

(ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

A alínea "c" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º



c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

.....
Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.

Jose Egreja
Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Jayme Paliarin
Deputado JAYME PALIARIN
Relator

Nº 02

(Ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

Na alínea "g" do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, substituir a expressão "projetos horizontais" por "projeções horizontais".

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

Jose Egreja
Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Jayme Paliarin
Deputado JAYME PALIARIN
Relator

Nº 03

(Ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º:


Lote: 64
Caixa: 92
PL Nº 2114/1989
108

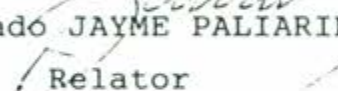


.....
§ 1º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

§ 2º Mediante aprovação de Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA, admitir-se-á a utilização econômica dos manguezais vinculada à atividade de carcinicultura e salineira, desde que não exceda de 10% (dez por cento) da área bruta do projeto."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989


Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente


Deputado JAYME PALIARIN
Relator

Nº 04

(Ao art. 2º do projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

No § 1º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, substituir a expressão "parte arbórea" por "parte arbóreo".

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989


Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente


Deputado JAYME PALIARIN
Relator

Nº 05

(Ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

Dê-se ao § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a seguinte redação:




"Art. 16.
♀

§ 2º A "reserva legal", assim entendida a área de 15% (quinze por cento) de cada propriedade, em área dos cerrados, onde não é permitido o corte raso, é indivisível e permanente, mesmo que descontínua; descrita e averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º A cobertura florestal já devastada das cabeceiras e das margens dos rios será reposta, sob pena de impedimento do proprietário, titular do domínio útil ou detentor a qualquer título, de obter financiamento bancário."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.


Deputado **JOSE EGREJA**
Presidente


Deputado **JAYME PALTARIN**
Relator

Nº 06

(ao Art. 3º da Lei nº 2.114, de 1989)

O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 A exploração da floresta e de formações sucessoras, de origem nativa, tanto de domínio público como privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis bem como da adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que forma a cobertura arbórea.

Caixa: 92

Lote: 64
PL Nº 2114/1989

109



Parágrafo único. Lei especial definirá mecanismos de incentivos fiscais e financeiros que estimulem a reposição florestal com espécies nativas regionais.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989


Deputado **JOSE EGREJA**
Presidente


Deputado **JAYME PALIARIN**
Relator

Nº 07

(Ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44.

Parágrafo único. A "reserva legal", assim entendida a área de 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, é indivisível e permanente, mesmo que descontínua, descrita e averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóvel competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.


Deputado **JOSE EGREJA**
Presidente


Deputado **JAYME PALIARIN**
Relator



(Ao Projeto de Lei nº 2.114, de 1989)

A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do art. 45, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 46, 47, 48 e 49, respectivamente:

"Art. 45. São permitidas a derrubada de cobertura florestal nativa e a comercialização de madeiras nobres, nas áreas a serem inundadas pela construção de hidrelétricas, ficando a empresa responsável pela edificação da obra obrigada a prever recursos financeiros suficientes para a recuperação do meio ambiente."

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Deputado JAYME PALIARIN
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 167, de 1989, do Poder Executivo, enviada ao Congresso Nacional nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, deu origem ao Projeto de Lei nº 2.114, de 1989.

Expresso em cinco artigos, o Projeto propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a revogação do art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a revogação das Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986, referentes à preservação da flora.

A Exposição de Motivos dos Srs. Ministros, de Estado do Interior e da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional que acompanha a mensagem presidencial esclarece que as alterações foram indicadas pelos estudos realizados no âmbito do "Programa Nossa Natureza", criado pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988 e que se fazem necessárias para a efetiva conservação das reservas legais (de vegetação natural) nas propriedades rurais, assim como para a adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que formam a cobertura arbórea."



A matéria, em regime de urgência, foi distribuída simultaneamente às Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Agricultura e Política Rural, e a esta Comissão, que deve pronunciar-se nos termos regimentais.

A atual Constituição Federal inclui em seu texto determinações expressas quanto à proteção da natureza, destacando-se, o Título VIII, capítulo VI, que trata especificamente do assunto e estabelece, entre outros aspectos, incumbências ao Poder Público no sentido de defender e preservar o meio ambiente equilibrado.

Com base no art. 225 da Constituição, o Poder Executivo criou, pelo Decreto nº 96.944, de 12 de outubro de 1988 (D. O. de 13 de outubro de 1988, Seção I, p. 19.940), o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal, denominado "Programa Nossa Natureza". Pelo mesmo Decreto, foram instituídos seis Grupos de Trabalho Interministerial, sendo um deles o de Proteção da Cobertura Florística (art. 4º, I).

A Exposição de Motivos Interministerial nº 4º, de 06 de abril de 1989 (D. O. de 12 de abril de 1989, p. 5.523), relata as atividades desenvolvidas pelos Grupos de Trabalho. O Grupo que estudou a "Proteção da Cobertura Florística" apresentou um elenco de propostas, dentre elas a que deu origem ao Projeto de Lei em exame, assim como os demais grupos sugeriram outras medidas, algumas das quais são objeto de várias proposições em tramitação nesta Casa.

2. O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.114 propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, que instituiu o Código Florestal.

O art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, com oito alíneas, foi modificado pela Lei nº 6.535, de 1978 que lhe acrescentou a alínea i, e pela Lei nº 7.511, de 1986, que deu nova redação à alínea a (com cinco subdivisões).

Nota-se que, quanto a alínea a, o Projeto se refere apenas às subdivisões 3 e 4, deixando, aliás, de indicar sua inserção naquela alínea.

Considerando-se que o art. 5º do Projeto revoga a Lei nº 7.511, de 1986, analisando-se as medidas abordadas nos três documentos, presumindo-se que as subdivisões 1 e 2 não subsistiriam sem um texto correspondente e embora não se encontre expressa tal vontade, depreende-se, salvo melhor juízo, que



o Projeto objetiva retomar para as subdivisões 1 e 2 da alínea a a redação original da Lei nº 4.771, de 1965 (assim como supri-me, conforme parece óbvio, a subdivisão 5).

Com Base nessas observações, pode-se organizar um quadro que permite visualizar as alterações resultantes do Projeto para o art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965.

Lei nº 4.771, de 1965, na forma em vigor	Alterações resultantes do Projeto 2.114, de 1989
<p>Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p> <p>a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:</p> <ol style="list-style-type: none">1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura;	<ol style="list-style-type: none">1. de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;2. igual à metade da largura dos cursos que tenham de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros e até 600 (seiscentos) metros;4. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água cuja largura seja superior a 600 (seiscentos) metros;



Lei nº 4.771, de 1965,
na forma em vigor

Alterações resultantes do
Projeto nº 2.114, de 1989

5. igual à distância
entre as margens para os
cursos d'água com largu-
ra superior a 200 (duzen-
tos) metros;

b) ao redor das la-
goas, lagos ou reservató-
rios d'água naturais ou
artificiais;

c) nas nascentes, mes-
mo nos chamados "olho d'a-
gua", seja qual for a sua
situação topográfica;

d) no topo de morros,
montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou par-
tes destas, com declivida-
de superior a 45%, equiva-
lente a 100% na linha de
maior declive

f) nas restingas, como
fixadoras de dunas ou esta-
bilizadoras de mangues;

b) ao redor das lagoas, ou
reservatórios d'água naturais ou
artificiais, desde o seu nível mais
alto, em faixa marginal mínima de
50 (cinquenta) metros quando a su-
perfície d'água ocupe até 30 (trin-
ta) hectares, e 100 (cem) metros
no caso de reservatório d'água com
superfície maior;

c) nas encostas, inclusive
intermitentes, mesmo nos chama-
dos "olho d'água", qualquer que
seja a sua situação topográfica,
num raio mínimo de 50 (cinquenta)
metros;

d) nos topos das elevações,
incluído e abrangendo as encos-
tas até a curva de nível corres-
pondente a dois terços da altura
da elevação;

f) nas restingas, como fixa-
doras de dunas e nos pântanos e
manguezais, como estabilizadoras
de solos;



Lei nº 4.771, de 1965,
na forma em vigor

Alterações resultantes do
Projeto nº 2.114, de 1989

g) nas bordas dos tabu-
leiros ou chapadas;

g) nas bordas dos tabuleiros
ou chapadas, a partir da linha
de ruptura do relevo, em faixa
nunca inferior a 100 (cem) metros
em projetos horizontais;

h) em altitude supe-
rior a 1.800 (mil e oitocen-
tos) metros, nos campos na-
turais ou artificiais, as
florestas nativas e as vege-
tações campestres;

h) em altitude superior a
1.800 (mil e oitocentos) metros,
qualquer que seja a vegetação;

i) nas áreas metropo-
litanas definidas em lei.

i) no caso de área urbana
deverá ser observada a legis-
lação municipal do uso do solo

Observa-se que boa parte das modificações pro-
cedidas nas alíneas do art. 29º dizem respeito a detalhes
que, de modo geral são considerados pouco recomendáveis a nível
de lei, porquanto se trata de legislação aplicável a todo
País, sabidamente continental e heterogeneo. Dessa forma, enten-
deu-se mais adequado manter-se a redação atual das alíneas "b",
"d" e "f".

Quanto à alínea "a", há que utilizar-se um ú-
nico critério em relação à proteção das margens dos rios e, do
mesmo modo, fixar-se um limite máximo, no caso dos cursos d'água
mais caudalosos.

Nas alíneas "c", "g" e "h" entende-se necessá-
rio a incorporação de aperfeiçoamentos à legislação vigente.

Atenção específica merece a alínea "i", intro-
duzida pela lei nº 6.535, de 15 de junho de 1975 e agora objeto
de modificação. A esse respeito, o próprio relator houvera apre-
sentado emenda de Plenário objetivando compatibilizar com os
dispositivos da nova Constituição que dizem respeito à autono-
mia municipal, assim como ao fenômeno urbano, havendo, sem dú-

Caixa: 92

Lote: 64
PL Nº 2114/1989

112



vida, necessidade imperiosa de, nas áreas urbanas, assegurar a preservação de testemunhos da vegetação natural e impedir inadequadas condições de urbanização, de que decorrem acidentes como os recentemente ocorridos na cidade de Salvador, com dezenas de vítimas fatais.

De outro lado, tenha-se em conta que a promulgação da nova constituição contemplou os municípios com atribuições referentes a proteção do meio ambiente, e adotou o princípio da descentralização administrativa, liberando-se aqui o órgão federal da obrigatoriedade de fiscalizar as áreas urbanas dos municípios, com o novo texto proposto ao artigo 22 do Código Florestal, dando-se a estes condições de atuar com mais eficiência na fiscalização, reservado à União atuar supletivamente.

O art. 2º do Projeto nº 2.114, de 1989, propõe para o art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, dois parágrafos.

Opinamos que seja acolhido o § 2º indicado no Projeto, acrescido da proibição de alterar a destinação da área de reserva legal; que seja mantida a redação de seu § 1º conforme se encontra no parágrafo único do art. 16 da Lei; e que se dê ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 16 da Lei número ... 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido de um § 1º seu atual parágrafo único."

O art. 3º do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, altera a redação do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965 (modificado pelo art. 2º da Lei nº 7.511, de 1986).

Pode-se esperar da modificação proposta um controle efetivo por parte do órgão federal competente sobre a exploração de florestas, tendo sido mantido o critério de adoção de técnicas de condução, exploração e manejo compatíveis com os variados ecossistemas, a que se acrescenta a reposição florestal.

O art. 4º do Projeto nº 2.114, de 1989, propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, pelo qual a reserva legal de cobertura arbórea das propriedades rurais a que se refere ao artigo será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente.



Neste caso, para o abordado no art. 29 deste Projeto, pode-se esperar da adoção da medida que seja evitada a prática de revenda e decorrente retalhamento da área onde está localizada a reserva legal de cobertura vegetal de preservação permanente, em desrespeito à Lei.

Em hipótese de revenda, o novo proprietário estará informado de que a área não poderá ser desmatada.

O art. 6º do Projeto reúne a cláusula de vigência da futura lei e a de revogação das disposições em contrário, conforme a seguir analisamos.

A revogação da Lei nº 6.535, de 1978 -que se refere à preservação permanente de vegetação natural situada em áreas metropolitanas -, se mantém em virtude do exposto no parágrafo único adicionado no artigo 2º do Projeto.

A revogação da Lei nº 7.511, de 1965 -que altera a alínea "a" do art. 2º e o art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965-, se justifica por haver sido integralmente substituída.

Evitou-se a revogação do art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, pelo fato de abranger matéria atinente a convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações, a par de dever ser considerado no âmbito de uma ampla revisão que se faz necessária em relação à classificação das unidades de conservação do País.

II - Voto do Relator.

Com vistas ao aperfeiçoamento do Projeto, optamos, ainda, pela:

a) adoção da Emenda de Plenário de nossa autoria, acrescentando parágrafos aos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.771, de 15/09/65, com vistas à melhor compatibilização ao Texto Constitucional;

b) pela introdução, no texto da Lei nº 4.771, de 15.09.65, dos arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45, 46, 47 e 48, com vistas a permitir uma efetiva fiscalização do processo de comercialização e utilização da montanha, bem como assegurar as condições de abastecimento dos municípios objeto da implantação de florestas plantadas.



Trata-se de tornar efetivo o controle, por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, da comercialização e o uso de moto-serras - um dos principais instrumentos de desmatamento - que a partir da obrigatoriedade de registro do Poder Executivo terá maior eficiência no controle da utilização deste equipamento.

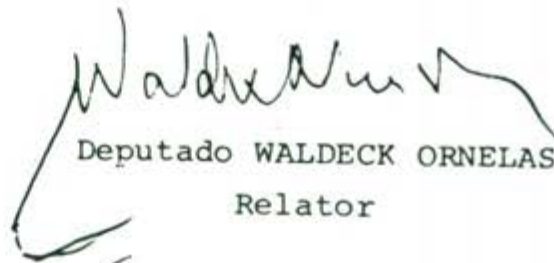
Definiu-se, também, que a utilização inadequada da moto-serra, sujeita o infrator a pena, a apreensão do equipamento; bem como a recuperação do dano causado ao meio ambiente.

De outro lado, atribui-se competência ao IBAMA para preservar, nos municípios onde se implantar^{em} florestas, condições mínimas de auto-abastecimento.

c) pela introdução de dispositivo prevendo a regulamentação dos novos dispositivos, sempre e quando for o caso.

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.114, de 1989, nos termos do SUBSTITUTIVO, em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989


Deputado WALDECK ORNELAS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1.986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:



1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

.....

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo ; em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

Art. 2º O artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido de um parágrafo 2º, renumerando-se como 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

Lote: 64
Caixa: 92
PL Nº 2114/1989
114



§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas"

Art. 4º Dê-se ao art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 setembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 22. A União diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo para tanto criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é de competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

Art. 5º O artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44.
.....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área"



Art. 6º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como seus adquirentes.

Parágrafo único - A comercialização, ou utilização, de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos de referência e apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

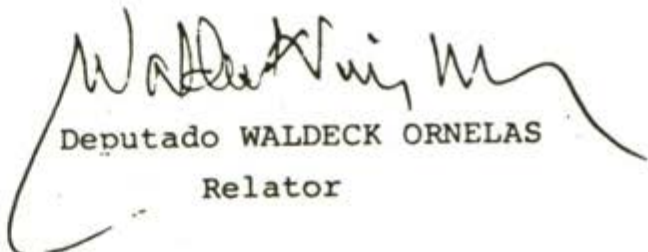
Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando o abastecimento local.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e a Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989


Deputado WALDECK ORNELAS
Relator

PL Nº 2114/1989
Lote: 64
115
Caixa: 92



REDACÃO DO VENCIDO

Submetido ao Plenário da Comissão o parecer deste Relator, anexo, foi sugerido pelo Exmo. Sr. Deputado Samir Achôa a modificação, abaixo transcrita, aprovada por unanimidade pela Comissão, passando a mesma a fazer parte integrante deste Parecer:

"O parágrafo único do art. 45 fica transformado em parágrafo terceiro, adicionando-se dois novos parágrafos ao art. 6º do Substitutivo do Relator, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 45 -

§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização, ou utilização, de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos de referência e apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989.

Deputado ANTONIO CÂMARA

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado WALDECK ORNELAS
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, em reunião ordinária realizada no dia 1º de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela aprovação, com substitutivo, e adoção da Emenda Oferecida em Plenário, nos termos da redação do vencido, apresentada pelo relator, Deputado Waldeck Ornelas, do Projeto de Lei nº 2.114/89 (Mensagem nº 167/89) - do Poder Executivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Câmara, Vice-Presidente no Exercício da Presidência, Fábio Feldemann e Raquel Cândido, Vice-Presidentes, Aécio Neves, Raimundo Bezerra, Raimundo Rezende, Renato Bernardi, Ronaldo Carvalho, Samir Achôa, Valdir Colatto, Cláudio Ávila, Sandra Cavalcanti, Waldeck Ornelas, Geraldo Alckmin Filho, Victor Faccioni, Elias Murad, Valmir Campelo, Gumercindo Milhomen, Miraldo Gomes e Francisco Rolim - membros efetivos - Alziro Gomes, Harlan Gadelha, Eliezer Moreira, Uldurico Pinto e Jorge Uequed - membros suplentes.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.

Deputado Antônio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado Waldeck Ornelas
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1.986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Caixa: 92

Lote: 64
PL Nº 2114/1989
116



.....
a) ao longo dos rios ou de qual
quer curso d'água desde o seu nível mais alto
em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os
cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de
largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para
os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50
(cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os
cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a
200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para
os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos)
a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros pa
ra os cursos d'água que tenham largura supe-
rior a 600 (seiscentos) metros de largura;

.....

c) nas nascentes, ainda que in-
termitentes e nos chamados "olhos d'água, qual
quer que seja a sua situação topográfica, num
raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largu
ra;

.....

g) nas bordas dos tabuleiros ou cha-
padas, a partir da linha de ruptura do relevo ,
em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em
projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil
e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegeta
ção;

Parágrafo único. No caso de áreas ur
banas, assim entendidas as compreendidas nos pe-
rímetros urbanos definidos por lei municipal, e
nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas,
em todo o território abrangido, observar-se-á o
disposto nos respectivos planos diretores e leis
de uso do solo, respeitados os princípios e limi
tes a que se refere este artigo."

Art. 2º O artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de se
tembro de 1965, é acrescido de um parágrafo 2º, renumerando-se co
mo 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 16.

.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compre
endidas na alínea "a" deste artigo, com área en
tre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, compu-



tar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

Art. 4º Dê-se ao art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 setembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 22. A União diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo para tanto criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é de competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

Art. 5º O artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44.
.....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à mar

Caixa: 92

Lote: 64
PL Nº 2114/1989

117



gem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Art. 6º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como seus adquirentes.

§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização, ou utilização, de moto-serras sem a licença à que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos de referência e apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando o abastecimento local.

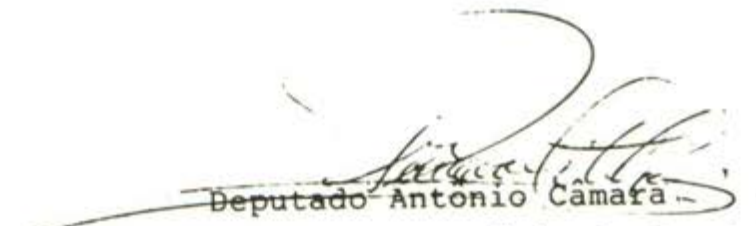
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 8º - Esta lei entra em vigor
data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Lei nº 6.535,
de 15 de junho de 1978, e a Lei nº 7.511, de 07 de julho de
1986 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 1989.


Deputado Antonio Câmara
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Deputado Waldeck Ornelas
Relator

Caixa: 29
Lote: 64
PL N.º 2114/1989
118




Ofício-PS/GSE- 027

Brasília, 22 de junho de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.114-D, de 1989, que "altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal



Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos



d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

.....

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

"Art. 16 -

.....

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.



3.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fisca-

Alceu Su



4.

lização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44 -

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - ficam-lhe acrescido dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45 - Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º - A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - Os fabricantes de motosserras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das corresponden-

Olguera



5.

tes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da motosserra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de junho de 1989.

EMENTA Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

(Aumentando as áreas destinadas a preservação das reservas legais nas propriedades rurais, impedindo sua retalhação e progressiva destruição, estabelecendo o gravame dessas áreas nos cartórios de registro de imóveis, assegurando uma maior eficácia no controle do desmatamento, com **ANDAMENTO** se nos estudos do Programa Nossa Natureza).

PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 167/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Agricultura e Política Rural e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente.

PLENÁRIO

20.04.89 E lido e vai a imprimir.

DCN 21.04.89, pág. 2405, col. 03.

- ENTRADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: 25.04.89
- PRAZO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: ATÉ 08.06.89
- PRAZO NAS COMISSÕES: 21.05.89
- PRAZO NA CCJ: 29.05.89
- ORDEM DO DIA: 30.05.89
- URGENCIA: 30.05.89
- PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO: 05 dias.
- 1ª SESSÃO: 02.05.89
- 2ª SESSÃO: 03.05.89
- 3ª SESSÃO: 04.05.89
- 4ª SESSÃO: 08.05.89
- 5ª SESSÃO: 09.05.89

NOVA EMENTA : Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

VIDE VERSO ...



PLENARIO

Apresentação de 01 emenda pelo Dep. WALDECK ORNELAS.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

11.05.89 Distribuído ao relator, Dep. JAYME PALIARIN.

DCN 12.05.89, pág. 3371, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

17.05.89 Distribuído ao relator, Dep. WALDECK ORNELAS

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

17.05.89 Distribuído ao relator, Dep. GERSON PERES.

DCN 18.05.89, pág. 3627, col. 02.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

24.05.89 Parecer favorável do relator, Dep. JAYME PALIARIN, com adoção das emendas propostas.

Concedida a vista ao Dep. JOSE CARLOS SABOIA. Devolvido da vista pelo Dep. JOSE CARLOS SABOIA, sem se manifestar.

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

29.05.89 É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Agricultura e Política Rural; e de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente ao projeto e à emenda de Plenário.

(PL. 2.114-A/89).

DCN

PLENÁRIO

30.05.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Aprovado requerimento dos Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; Plínio Arruda Sampaio, líder do PT; e Euclides Scalco, líder do PSDB, solicitando o adiamento por 02 sessões para a apreciação deste projeto. Em consequência o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN



ANDAMENTO

- 31.05.89 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
Parecer favorável do relator, Dep. WALDECK ORNELAS, com substitutivo, e favorável também à Emenda de Plenário.
DCN
- 01.06.89 COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. WALDECK ORNELAS, pela aprovação do projeto, com substitutivo, e da Emenda de Plenário.
- 02.06.89 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, pela aprovação do projeto, com Substitutivo e da emenda de Plenário. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Agricultura e Política Rural.
(PL. 2.114-B/89)
DCN
- 06.06.89 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JAYME PALIARIN, favorável ao projeto, com 8 emendas, e favorável também à Emenda de Plenário.
DCN
- 06.06.89 PLENÁRIO
O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
O Sr. Presidente designa o Dep. Gerson Peres para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela aprovação, com substitutivo.
Sobre a Mesa o parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, que concluiu pela aprovação, com emendas.
Sai da Ordem do Dia para publicação do substitutivo do relator da CCJR.
DCN

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres ao projeto e às emendas de Plenário: do relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela aprovação, com substitutivo; das Comissões de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emendas; e de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, pela aprovação, com substitutivo.

(PL. 2.114-C/89).

DCN

PLENÁRIO

07.06.89

Devido a atraso na distribuição dos avulsos deste projeto, o Sr. Presidente determina a sua retirada da pauta de hoje, devendo retornar na próxima sessão.

DCN

PLENÁRIO

13.06.89

Devido a incorreções no avulso deste projeto, o Sr. Presidente determina o adiamento da votação por 24 horas, para que sejam feitas as correções cabíveis.

DCN

continua ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.06.89

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Discussão do projeto pelos Dep. Fábio Feldmann, José Tavares, Juarez Marques Batista e Ubiratan Spinelli.

Encerrada a discussão.

Requerimento do Dep. Ibsen Pinheiro, líder do PMDB, solicitando PREFERÊNCIA para votação do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente.

Em votação o Requerimento: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. José Egreja, com apoioamento:

SIM - 156

NÃO - 91

ABST. - 03

TOTAL - 250 - APROVADO.

Requerimento dos Dep. José Teixeira, na qualidade de líder do PFL, Ibsen Pinheiro, líder do PMDB; e Gastone Righi, líder do PTB, solicitando destaque para votação em separado do § 2º da Emenda nº 05 constante do Parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural para ser aditado ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com o seguinte teor: "Aplica-se às áreas de cerrado a "reserva legal" de 20% para todos os efeitos legais".Em votação o Substitutivo da CDCMA, ressalvado o destaque: APROVADO.Em votação a matéria destacada: APROVADA.

Declaração de voto do Dep. Oswaldo Lima Filho.

Prejudicadas as demais proposições, ou seja, este projeto, as emendas de Plenário, as emendas da CAPR, o substitutivo do relator designado pela Mesa em substituição à CCJR.

Vai à Redação Final.

DCN

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.06.89

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. GERSON PERES : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.114-D/89).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 07 de julho de 1.986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;



g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

Art. 2º O artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido de um parágrafo 2º, renumerando-se como 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a "reserva legal" de 20% (vinte por cento) para todos os tipos de exploração.

Art. 3º O artigo 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio pú-



blico como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas!"

Art. 4º Dê-se ao art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 setembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 22. A União diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo para tanto criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é de competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

Art. 5º O artigo 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44.
.....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedado a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área!"

Art. 6º A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida dos arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais artigos 45,46,47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis os estabelecimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE



comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como seus adquirentes.

Parágrafo único - A comercialização, ou utilização, de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de um a três meses e multa de um a dez salários mínimos de referência e apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis zelarã para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando o abastecimento local.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se a Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e a Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986 e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 1989


Deputado WALDECK ORNELAS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986.

SETOR 6

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º - ~~O art. 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

I - o ~~art. 2º~~ Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros de largura;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - O art. 16 passa a ter a seguinte redação:
~~Art. 2º - O art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, fica acrescido de um § 2º, renumerando-se como 1º o atual parágrafo único, com a seguinte redação:~~

~~"Art. 16 -~~

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferas, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplicar-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

de 2 3º, numerado dos 47 2º e 3º, com 2º e 3º, Com a seguinte redação!

Emenda aprovada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - O art 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação

~~Art. 3º - O art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, (acrescido de um parágrafo único)~~

prunhações
"Art. 19 - A exploração de florestas e de ~~prunhações~~ sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.



Parágrafo único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

IV -
~~Art. 4º - Dê-se ao art. 22 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a seguinte redação:~~

"Art. 22 - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é de competência dos Municípios, atuando a União supletivamente.

V -
~~Art. 5º - O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, fica acrescido do seguinte parágrafo único:~~

Art 44 -
Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

~~Art. 6º - A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~tema de 1966,~~ ^{Ficam} passa a vigorar, acrescida dos arts, ~~45~~ ¹⁰³, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

numerados com art 45 e art. 46



"Art. 45 - Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como ^{aquelas que adquirirem este equipamento.} seus adquirentes.

§ 1º - A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização, ou utilização de motosserras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e ^a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ^{do} abastecimento local."

^{este} Art. ~~7º~~ - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, ^{contados de sua publicação.}

Art. ~~8º~~ - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Revogam-se a ^{leis} ~~Lei~~ nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e ~~Lei nº~~ 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de junho de

1989.

Penabaz

Beltrão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.114-C, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.114-D, DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação



CÂMARA DOS DEPUTADOS



topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

"Art. 16 -
§ 1º - Nas propriedades rurais compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44 -

Parágrafo único - A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - Ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45 - Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º - A licença para o corte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4.

§ 2º - Os fabricantes de motosserras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização ou a utilização de motosserras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e à apreensão da motosserra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO,
em junho de 1989

Presidente
Deputado Nelson Jobim

Relator
Deputado Gerson Peres

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 JUL 14 52 017126

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SM/Nº 420

Em 10 de julho de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 19, de 1989, no Senado Federal (nº 2.114-D, na Casa de origem), que "altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAIA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LM.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro Vice-Presidente

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____/_____/89 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário



ARQUIVE-SE

Em 12/07/89

Jedibuty
Secretário - Geral da Mesa

Caixa: 92

Lote: 64

PL Nº 2114/1989

145

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4 AGO 16 5 8 018962

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 438

Em 04 de agosto de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

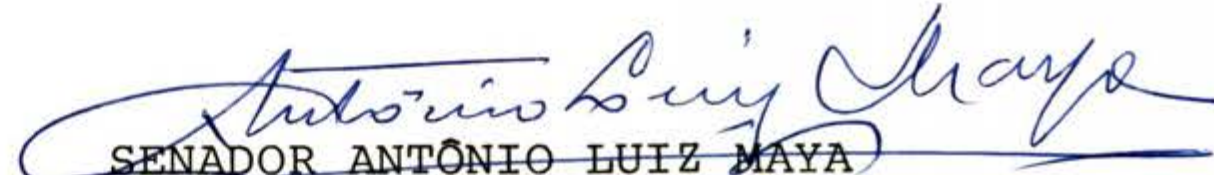
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 19, de 1989, no Senado Federal (nº 2.114-D, de 1989, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/08/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


~~SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAYA~~
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LM.

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



PLC/19/89

ARQUIVE-SE
Em 9 18 189
Solís
Secretário - Geral da Mesa



Lote: 64
Caixa: 92
PL Nº 2114/1989
146



Aviso nº 387 -SAP.

Em 18 de julho de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 341

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Brasília, em 18 de julho de 1989.



LEI Nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
.....



g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - O art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

"Art. 16 -

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - O art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."



- 3 -

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44 -

Parágrafo único - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45 - Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motoserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Insti



- 4 -

tuto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelarã para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986; e demais disposições em contrário.

Brasília, em 18 de julho de 1989;
168º da Independência e 101º da República.

M. Sarney



Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986.

Aucione. 18/7/89.
M. L. L. L.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -.....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

.....

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;



h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - O art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

"Art. 16 -

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - O art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único - No caso de reposição florestal,



deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único - Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44 -

Parágrafo único - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45 - Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º - A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração



cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

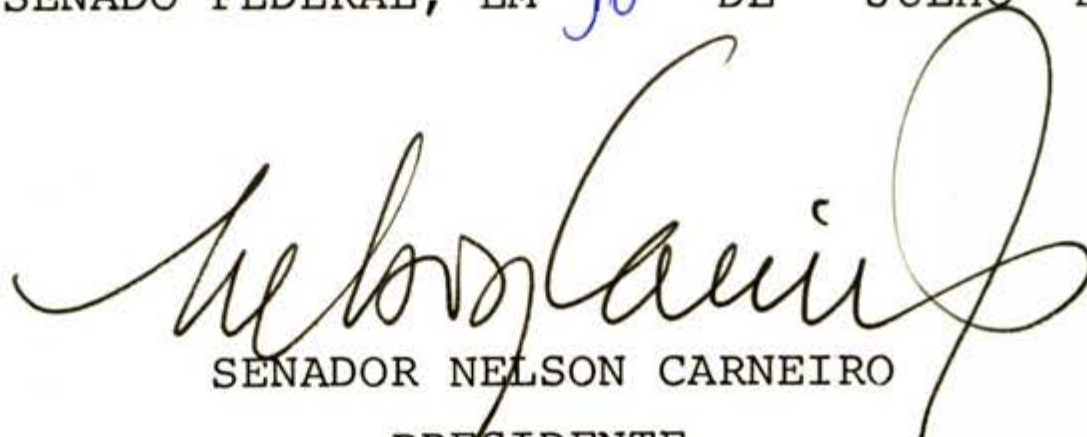
Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelarà para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JULHO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos



d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

.....

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

"Art. 16 -

.....

§ 1º - Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

Handwritten signature



3.

§ 2º - A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º - Aplica-se às áreas de cerrado a **reserva legal** de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 19 - A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."

IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta lei, a fisca-



4.

lização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."

V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 44 -

Parágrafo único. A **reserva legal**, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

VI - ficam-lhe acrescido dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

"Art. 45 - Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º - A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º - Os fabricantes de motosserras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das corresponden-



5.

tes notas fiscais.

§ 3º - A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da motosserra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46 - No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de junho de 1989.

Arquivado - Guia 045/89

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 2.114-C/89

Em, 27 / 03 / 90

Presidente da Câmara dos Deputados

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro



Of.nº 168 /90-AP

Ref: Proc.nº A/098.626/89

Rio de Janeiro,

12 de março de 1990

Senhor Presidente

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Exce^lên^çia para encaminhar cópia reprográfica do parecer emitido pela Conselheira Dayse Martins Couto, manifestando-se sobre o Projeto de Lei nº 2.114-c/89, do Poder Executivo, dispendo sobre o Código Florestal, cujo pronunciamento foi aprovado, à unanimidade, por este Conselho Seccional em sessão plenária.

Queira aceitar as expressões de apreço e consideração.

J. M. B.
CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO

Presidente

Exmo.Sr.

Deputado Paes de Andrade

Digníssimo Presidente da

Câmara dos Deputados

BRASÍLIA - DF

MMS/gf.



Hause Martins Couto
Advogado

Proc. A/093.626/89

Antes de adentrar ao Projeto de Lei 2114/C de 1989, vale ter algumas considerações sobre o meio ambiente, que é, evidentemente, a mola mestra do Código Florestal.

A avassaladora marcha do homem destruindo árvores e outras formas de vegetação fez com que se promulgassem leis para proibirem tais práticas.

Assim, efetivamente, o Código Florestal veio em socorro da natureza.

A preocupação em preservar o solo, tem hoje a aprovação de toda a humanidade que, a par das medidas punitivas aos infratores, adota técnica de conduta, de exploração e de manejo, compatíveis com tais objetivos.

A Constituição Federal, a quem competia, exclusivamente, legislar sobre florestas, admite, em seu art. 24, que os Estados baixem, também, normas concorrentes para esses fins. Princípio, aliás, adotado pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro no seu art. 74 item VI.

A Lei 4771/65 - Código Florestal é bem elaborada e alcança os fins a que veio. As modificações pretendidas não satisfazem. O que agora se propõe é aumentar as restrições, sem muita alteração de fundo.

Se bem cumpridos os dispositivos do Código Florestal, as áreas cobertas estariam a salvo nos lugares onde deveriam continuar existindo.

Não se pode impedir que o homem corte algumas árvores, porque o uso da madeira é de primordial importância para as civilizações.

É importante, outrossim, o carvão vegetal,

que há de ser retirado de alguma parte.

19 MAR 90

É fundamental, todavia, que as derrubadas sejam controladas. Que cada corte esteja sob rigoroso controle.

GABINETE DO PRESIDENTE

O replantio é questão vital para a sobrevivência das matas.

Os gritos que se ouvem, no mundo moderno, daqueles que, realmente, lutam pela preservação da natureza e dos que disso se valem para promoção pessoal, advêm da destruição indiscriminada das florestas. Aí, sim as autoridades devem atuar.

De nada adiantariam superposições de normas se as já existentes não são obedecidas.

É princípio basilar que as pessoas sejam educadas no sentido de respeito à natureza e, no caso em tela do acatamento às leis, que visam preservar o meio ambiente.

Pouco resultado prático traria a alteração do Código Florestal se não se efetuasse um trabalho de base junto às populações, objetivando, precípuamente, a orientação para o cumprimento da Lei.

Com base nessas observações, o Código Florestal deve prevalecer tão qual se encontra até que estudos mais abrangentes o reformule completamente adaptando-o à realidade.

A atualização é aceitável, desde que se abram com seriedade, perspectivas para que a humanidade faça o seu indispensável suprimento sem os pretensos embargos da Lei e sem, o que é primordial, ferir a natureza.

É o parecer "sub censura"

Rio, 29.11.89

Dayne Martins Canto

URGENTE

17



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 167/89



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, de 1989, que, "Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986."

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POL. RURAL = DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIOAMBIENTE.

À COM. DE AGRICULTURA E POL. RURAL em 10 de MAIO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado JAYME PALIARIN, em 11/05/1989
O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
Ao Sr. Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA, em 21/05/1989
O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19__
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.114 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

PL Nº 2114/1989
Lote: 84
164
Caixa: 92

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 167 ¹⁸9

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, de 1989, que Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986."

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POL. RURAL = DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 10 de MAIO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.114 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lot: 64
PL Nº 2114/1989
165
Caixa: 92

PROJETO Nº 2.114 DE 1989

ASSUNTO:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 167/89

PODER LEGISLATIVO

Entrada

Paula 23, 4, 8, 9/5

TERMINO 21/5

26/5

Ordem de 29/5/89

Urgência 30/5/89

Prazo C. 08/6/89

PROTOCOLO N.º

Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POL. RURAL = DEFESA DO CONSUMIDOR.

À COM: DE DEFESA DO CONSUMIDOR em 26 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO WALDECK ORNELAS, em 17/05 1989
- O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

PL Nº 2114/1989
Lote: 64
166
Caixa: 92

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 167/89



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, de 1989, que "Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986."

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POL. RURAL = DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE:

À COM. DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE em 10 de MAIO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. DEPUTADO WALDECK ORNELAS, em 17/05/89
O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de
Ao Sr.
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2.114 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 64
PL Nº 2114/1989
167
Caixa: 92

PODER EXECUTIVO	
Data: 23, 4, 8, e 9/5	
TÉRMINO	20/5
ED	26/5
PS	29/5
Ord. n.º de Dia	30/5/89
Urgência	09/6/89
Prazo C.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO PODER EXECUTIVO)
 MENSAGEM Nº 167/89



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a redação dos artigos 2º, 16, 19 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, revoga o artigo 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 07 de julho de 1986.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = AGRICULTURA E POL. RURAL = DEFESA DO CONSUMIDOR.

AGRICULTURA E POL. RURAL em 26 de ABRIL de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado JAYME PALIARIN, em 11/05/1989
- O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.114 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

PL Nº 2114/1989
Lote: 64
168
Caixa: 92

